

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1078/2003 do Conselho, de 16 de Junho de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2505/96 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para certos produtos agrícolas e industriais** 1
- Regulamento (CE) n.º 1079/2003 da Comissão, de 24 de Junho de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 3
- Regulamento (CE) n.º 1080/2003 da Comissão, de 24 de Junho de 2003, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Junho de 2003 ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96 5
- Regulamento (CE) n.º 1081/2003 da Comissão, de 24 de Junho de 2003, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Junho de 2003 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas 7
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1082/2003 da Comissão, de 23 de Junho de 2003, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao nível mínimo dos controlos a efectuar no âmbito da identificação e registo dos bovinos ⁽¹⁾** 9
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1083/2003 da Comissão, de 24 de Junho de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 858/2003 no respeitante à pesca do verdinho pelos navios arvorando pavilhão da Alemanha e dos Países Baixos** 13
- ★ **Directiva 2003/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, que altera pela vigésima terceira vez a Directiva 76/769/CEE do Conselho relativa à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução — c/m/r)** 14

Preço: 18 EUR

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Directiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, que estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente e que altera, no que diz respeito à participação do público e ao acesso à justiça, as Directivas 85/337/CEE e 96/61/CE do Conselho	17
Declaração da Comissão	25
★ Directiva 2003/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, que altera, pela vigésima quinta vez, a Directiva 76/769/CEE do Conselho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas [substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução (c/m/r)] ⁽¹⁾	26

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2003/463/CE:

★ Decisão do Conselho, de 18 de Março de 2003, relativa à celebração de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes, sobre novas concessões agrícolas mútuas	31
---	----

Protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas	36
---	----

Informação relativa à entrada em vigor do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas	45
---	----

2003/464/CE:

★ Decisão n.º 1/2003 do Conselho de Associação, associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, de 28 de Fevereiro de 2003, que altera, através da instituição de um Comité Consultivo Paritário entre o Comité das Regiões e o Comité de Ligação da Estónia para a Cooperação com o Comité das Regiões, a Decisão n.º 1/98 que adopta o regulamento interno do Conselho de Associação	46
---	----

2003/465/CE:

★ Decisão do Conselho, de 16 de Junho de 2003, respeitante à celebração do acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega relativo à concessão de preferências comerciais suplementares para produtos agrícolas com base no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu	48
---	----

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega relativo à concessão de preferências comerciais suplementares para produtos agrícolas com base no artigo 19.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu	49
Comissão	
2003/466/CE:	
* Decisão da Comissão, de 13 de Junho de 2003, que estabelece critérios de definição de zonas e vigilância oficial na sequência da suspeita ou confirmação da ocorrência de anemia infecciosa do salmão (ISA) ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 1831]	61
2003/467/CE:	
* Decisão da Comissão, de 23 de Junho de 2003, que estabelece o estatuto de oficialmente indemnes de tuberculose, brucelose e leucose bovina enzoótica a determinados Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros, no respeitante aos efectivos de bovinos ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 1925]	74
<hr/>	
<i>Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia</i>	
* Posição Comum 2003/468/PESC do Conselho, de 23 de Junho de 2003, relativa ao controlo da intermediação de armamento	79

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1078/2003 DO CONSELHO**de 16 de Junho de 2003****que altera o Regulamento (CE) n.º 2505/96 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para certos produtos agrícolas e industriais**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Artigo 2.º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 26.º,

Para o período contingentário de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2003, o anexo I do Regulamento (CE) n.º 2505/96 é alterado do seguinte modo:

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

— o volume do contingente pautal com o número de ordem 09.2902 é fixado em 20 000 unidades,

Considerando o seguinte:

— o volume do contingente pautal com o número de ordem 09.2935 é fixado em 120 000 toneladas.

(1) Através do Regulamento (CE) n.º 2505/96 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e industriais ⁽²⁾, foram abertos contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e industriais. É conveniente assegurar, nas condições mais favoráveis possíveis, a satisfação das necessidades de abastecimento da Comunidade no que se refere aos produtos em questão. Por conseguinte, é adequado abrir contingentes pautais comunitários de direitos reduzidos ou nulos nos volumes adequados, aumentar a quantidade e prorrogar a validade de determinados contingentes pautais existentes, sem perturbar os mercados desses produtos.

Artigo 3.º

Para o período contingentário de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2003, o anexo I do Regulamento (CE) n.º 2505/96 é alterado do seguinte modo:

(2) O referido Regulamento (CE) n.º 2505/96 deve ser alterado nesse sentido.

— o volume do contingente pautal com o número de ordem 09.2904 é fixado em 8 500 unidades,

(3) Dada a importância económica do presente regulamento, há que invocar o motivo de urgência previsto no ponto 3 do Protocolo sobre o papel dos parlamentos nacionais na União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem as Comunidades Europeias,

— o volume do contingente pautal com o número de ordem 09.2985 é fixado em 400 000 toneladas.

Artigo 4.º

O prazo de validade do contingente pautal com o número de ordem 09.2867, constante do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2505/96, é prorrogado até 31 de Dezembro de 2003.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 5.º**Artigo 1.º*

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, os contingentes pautais previstos no anexo do presente regulamento são aditados ao anexo I do Regulamento (CE) n.º 2505/96.

O prazo de validade do contingente pautal com o número de ordem 09.2991, constante do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2505/96, termina em 30 de Junho de 2003.

Artigo 6.º

⁽¹⁾ Proposta de 12 de Maio de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 345 de 31.12.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 608/2003 (JO L 86 de 3.4.2003, p. 20).

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 16 de Junho de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
 G. PAPANDREOU

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2612	ex 2921 59 90	30	Dicloridrato de 3,3'-diclorobenzidina	150 toneladas	3,5	1.7. - 31.12.2003
09.2613	ex 2932 99 70	40	1,3:2,4-Bis-O-(3,4-dimetilbenzilideno)-D-glucitol	125 toneladas	3,3	1.7. - 31.12.2003
09.2614	ex 7011 20 00	85	Écrans de vidro, em que a máxima diagonal do ecrã medida entre os dois cantos exteriores é de 91,8 cm ($\pm 0,2$ cm), com uma translucidez de 78 % (± 3 %) e uma espessura de referência de vidro de 11,43 mm	100 000 unidades	0	1.7. - 31.12.2003
09.2615	ex 2934 99 90	70	Ácido ribonucleico	55 toneladas	0	1.7. - 31.12.2003
09.2916	ex 3910 00 00	30	Polidimetilsiloxano com um grau de polimerização de 2 800 unidades monómeras (± 100)	650 toneladas	0	1.7. - 31.12.2003
09.2902	ex 8540 11 15	91	Tube catódico a cores de ecrã plano, com uma relação largura/altura do ecrã de 4/3, uma diagonal do ecrã igual ou superior a 59 cm mas não superior a 61 cm e um raio de curvatura igual ou superior a 50 m	13 000 unidades	7	1.7. - 31.12.2003
09.2976	ex 8407 90 10	10	Motores a gasolina a quatro tempos, de cilindrada não superior a 250 cm ³ , destinados ao fabrico de cortadores de relva da subposição 8433 11 ⁽⁴⁾	650 000 unidades	0	01.07.2003 - 30.06.2004

⁽⁴⁾ O controlo da utilização neste destino específico faz-se por aplicação das disposições comunitárias publicadas na matéria.

REGULAMENTO (CE) N.º 1079/2003 DA COMISSÃO
de 24 de Junho de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Junho de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

<i>(EUR/100 kg)</i>		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	58,0
	064	80,7
	999	69,3
0707 00 05	052	85,4
	999	85,4
0709 90 70	052	77,5
	999	77,5
0805 50 10	382	55,9
	388	59,9
	400	50,6
	528	58,9
	999	56,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	73,2
	400	112,5
	508	85,3
	512	66,9
	524	52,4
	528	59,8
	720	125,5
	800	148,7
	804	101,4
	999	91,7
0809 10 00	052	196,3
	999	196,3
0809 20 95	052	304,2
	060	115,5
	064	218,7
	068	156,6
	094	197,7
	400	278,5
	999	211,9
0809 30 10, 0809 30 90	052	115,0
	999	115,0
0809 40 05	052	197,1
	624	184,6
	999	190,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1080/2003 DA COMISSÃO
de 24 de Junho de 2003**

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Junho de 2003 ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1474/95 da Comissão ⁽¹⁾, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais, no sector dos ovos e para as ovalbuminas, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1043/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1251/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais no sector da carne de aves de capoeira ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1043/2001, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Os pedidos de certificados de importação apresentados para o terceiro trimestre de 2003 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores às quanti-

dades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 2003, apresentados ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96, são aceites como referido no anexo do presente regulamento.

2. Os pedidos de certificados de importação para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2003 podem ser apresentados, nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96, em relação à quantidade total constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 19.

⁽²⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 24.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 136.

ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 2003	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2003 (em t)
E1	100,00	64 355,00
E2	42,52	1 750,00
E3	100,00	6 885,72
P1	71,41	1 550,00
P2	100,00	1 913,00
P3	2,41	175,00
P4	14,08	250,00

REGULAMENTO (CE) N.º 1081/2003 DA COMISSÃO
de 24 de Junho de 2003

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Junho de 2003 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1431/94 da Comissão, de 22 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1043/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

Os pedidos de certificados de importação apresentados relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 2003 totalizam quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 2003.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 2003, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1431/94, são aceites como referido no anexo do presente regulamento.

2. Os pedidos de certificados de importação para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2003 podem ser apresentados, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1431/94, em relação à quantidade total constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 156 de 23.6.1994, p. 9.

⁽²⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 24.

ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 2003	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2003 (em t)
1	1,52	1 775,00
2	1,52	1 275,00
3	1,54	825,00
4	1,83	450,00
5	1,99	175,00

**REGULAMENTO (CE) N.º 1082/2003 DA COMISSÃO
de 23 de Junho de 2003**

que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao nível mínimo dos controlos a efectuar no âmbito da identificação e registo dos bovinos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho ⁽¹⁾, e, nomeadamente, a alínea d) do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2630/97 da Comissão, de 29 de Dezembro de 1997, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho no que respeita ao nível mínimo dos controlos a efectuar no âmbito da identificação e registo dos bovinos ⁽²⁾, foi por diversas vezes alterado de forma substancial ⁽³⁾. É conveniente, por motivos de clareza e racionalidade, proceder à sua codificação.
- (2) Tendo em vista a correcta execução do regime de identificação e registo dos bovinos, é conveniente definir o nível mínimo dos controlos a efectuar.
- (3) A autoridade competente de cada Estado-Membro deve proceder aos controlos com base numa análise de riscos. A análise de riscos deve ter em conta todos os factores relevantes, incluindo, nomeadamente, critérios de saúde pública e sanidade animal.
- (4) Em princípio, todos os animais da exploração devem ser abrangidos pelos controlos. Todavia, se por razões de ordem prática não for possível reuni-los na exploração em 48 horas, a autoridade competente pode prever um sistema adequado de amostragem dos animais.
- (5) A autoridade competente de cada Estado-Membro deve proceder a inspecções *in loco* que, em geral, são efectuadas sem aviso prévio, conforme previsto no Regulamento (CE) n.º 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 495/2001 da Comissão ⁽⁵⁾

- (6) Os Estados-Membros devem enviar à Comissão um relatório anual que informe pormenorizadamente sobre a aplicação dos controlos.
- (7) A Comissão deve facultar aos Estados-Membros um modelo desse relatório.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os controlos previstos no regime de identificação e registo dos bovinos estarão no mínimo em conformidade com os níveis mínimos previstos nos artigos 2.º a 5.º

Artigo 2.º

1. A autoridade competente de cada Estado-Membro procederá a inspecções *in loco*, que podem ser realizadas conjuntamente com quaisquer outras previstas pela legislação comunitária. Estas inspecções abrangerão anualmente pelo menos 10 % das explorações situadas no território de cada Estado-Membro. Detectadas faltas de conformidade com a legislação comunitária em matéria de identificação, o nível mínimo de controlo será imediatamente aumentado.

2. Em derrogação do n.º 1, se o Estado-Membro dispuser de uma base de dados plenamente operacional, conforme previsto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000, que possibilite o cotejo eficaz de informações, pode ser previsto um nível de controlo de 5 %.

3. A selecção das explorações a inspecionar pela autoridade competente será feita com base numa análise de riscos.

4. A análise de riscos por exploração terá nomeadamente em conta:

- a) O número de animais da exploração, incluindo elementos sobre todos os animais presentes e todos os animais identificados na exploração;
- b) Critérios de saúde pública e sanidade animal, designadamente em caso de surtos anteriores;

⁽¹⁾ JO L 204 de 11.8.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 354 de 30.12.1997, p. 23.

⁽³⁾ Ver anexo II.

⁽⁴⁾ JO L 355 de 5.12.1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 72 de 14.3.2001, p. 6.

- c) O montante dos prémios aos bovinos solicitados e/ou pagos anualmente à exploração, comparativamente ao montante pago no ano anterior;
- d) Alterações significativas de situação relativamente a anos anteriores;
- e) O resultado das inspecções efectuadas em anos anteriores, nomeadamente quanto:
 - i) à correcta manutenção do registo da exploração, que deve processar-se de acordo com o Regulamento (CE) n.º 2629/97 da Comissão ⁽¹⁾;
 - ii) à correcta manutenção do passaporte dos animais presentes na exploração, que deve processar-se de acordo com o Regulamento (CE) n.º 2629/97;
- f) A comunicação, nas condições previstas, dos dados pertinentes à autoridade competente;
- g) Outros critérios a definir pelos Estados-Membros.

5. Cada inspecção será objecto de um relatório normalizado a nível nacional que apresente os resultados dos controlos efectuados e todos os elementos não satisfatórios apurados, indique as razões dos controlos e identifique as pessoas presentes. Ao produtor ou seu representante deve ser dada a possibilidade de assinar o relatório e, se o pretender, de produzir observações sobre o seu teor.

6. Dos relatórios referidos no n.º 5 que revelem infracções ao Regulamento (CE) n.º 1760/2000 será transmitida sem demora cópia às autoridades competentes para efeitos da execução do Regulamento (CE) n.º 2419/2001 da Comissão ⁽²⁾.

Artigo 3.º

1. O controlo abrangerá todos os animais da exploração cuja identificação esteja prevista no Regulamento (CE) n.º 1760/2000.
2. Em derrogação do n.º 1, se, por razões de ordem prática, não for possível reunir os animais na exploração em 48 horas, a autoridade competente pode prever um sistema de amostragem dos animais desde que seja assegurado um nível de controlo seguro.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 2003.

Artigo 4.º

As inspecções *in loco* decorrerão, em geral, sem aviso prévio. Nos casos em que exista, o aviso será dado com a antecedência mínima necessária, em geral não superior a 48 horas.

Artigo 5.º

1. Cada Estado-Membro enviará à Comissão, antes de 1 de Julho de cada ano, um relatório anual que contemple os seguintes elementos:

- a) O número de explorações existentes no Estado-Membro;
- b) O número de inspecções efectuadas com base no artigo 2.º;
- c) O número de animais inspeccionados;
- d) Todas as infracções detectadas;
- e) Todas as sanções aplicadas em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000.

2. As informações referidas no n.º 1 serão comunicadas à Comissão de acordo com o modelo que consta do anexo I.

Artigo 6.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2630/97.

As remissões feitas para o regulamento revogado devem entender-se como feitas para o presente regulamento e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta do anexo III.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pela Comissão
O Presidente
Romano PRODI

⁽¹⁾ JO L 354 de 30.12.1997, p. 19.

⁽²⁾ JO L 327 de 12.12.2001, p. 11.

ANEXO I

relatório sobre os resultados dos controlos efectuados no sector dos bovinos no âmbito das disposições comunitárias de identificação e registo

1. Informações respeitantes aos resultados em conformidade com o n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 5.º:
 - a) Número total das explorações registadas no território do Estado-Membro de acordo com os registos no início do período de relatório/inspecção;
 - b) Número total de explorações inspeccionadas;
 - c) Número total de inspecções efectuadas;
 - d) Critérios da análise de risco conforme previstos no n.º 4 do artigo 2.º utilizados para a selecção das explorações inspeccionadas, referindo a autoridade que efectuou essas inspecções; e, se possível, uma repartição dessa selecção de acordo com os critérios da análise de risco;
 - e) O número total de animais bovinos conforme registados no início do período de relatório/inspecção;
 - f) Número total de bovinos inspeccionados;
 - g) Tipo de controlos efectuados, i.e. controlos físicos, verificações documentais, controlo dos atrasos na comunicação dos movimentos.
2. Informações respeitantes aos resultados em conformidade com o n.º 1, alíneas d) e e), do artigo 5.º:
 - a) Número de infracções apuradas e, nomeadamente, tipos de discrepâncias observadas por tipo de controlo efectuado de acordo com a alínea g) do ponto 1;
 - b) Sanções (incluindo tipos e informações relativas à situação do seu acompanhamento) aplicadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 494/98 da Comissão ⁽¹⁾, apresentadas de acordo com o tipo de controlos efectuados, e infracções detectadas em conformidade com o ponto 1, alínea g), e ponto 2, alínea a).

⁽¹⁾ JO L 60 de 28.2.1998, p. 78.

ANEXO II

Regulamento revogado e alterações sucessivas

- Regulamento (CE) n.º 2630/97 da Comissão (JO L 354 de 30.12.1997, p. 23)
- Regulamento (CE) n.º 132/1999 da Comissão (JO L 17 de 22.1.1999, p. 20)
- Regulamento (CE) n.º 1898/2000 da Comissão (JO L 228 de 8.9.2000, p. 22)

ANEXO III

Quadro de correspondência

Regulamento (CE) n.º 2630/97	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º, n.º 1	Artigo 2.º, n.º 1
Artigo 2.º, n.º 2	Artigo 2.º, n.º 2
Artigo 2.º, n.º 3	Artigo 2.º, n.º 3
Artigo 2.º, n.º 4, alínea a)	Artigo 2.º, n.º 4, alínea a)
Artigo 2.º, n.º 4, alínea b)	Artigo 2.º, n.º 4, alínea b)
Artigo 2.º, n.º 4, alínea c)	Artigo 2.º, n.º 4, alínea c)
Artigo 2.º, n.º 4, alínea d)	Artigo 2.º, n.º 4, alínea d)
Artigo 2.º, n.º 4, alínea e), primeiro travessão	Artigo 2.º, n.º 4, alínea e), subalínea i)
Artigo 2.º, n.º 4, alínea e), segundo travessão	Artigo 2.º, n.º 4, alínea e), subalínea ii)
Artigo 2.º, n.º 4, alínea f)	Artigo 2.º, n.º 4, alínea f)
Artigo 2.º, n.º 4, alínea g)	Artigo 2.º, n.º 4, alínea g)
Artigo 2.º, n.º 5	Artigo 2.º, n.º 5
Artigo 2.º, n.º 6	Artigo 2.º, n.º 6
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º	Artigo 4.º
Artigo 5.º	Artigo 5.º
—	Artigo 6.º
Artigo 6.º	Artigo 7.º
Anexo	Anexo I
—	Anexo II
—	Anexo III

REGULAMENTO (CE) N.º 1083/2003 DA COMISSÃO
de 24 de Junho de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 858/2003 no respeitante à pesca do verdinho pelos navios arvorando pavilhão da Alemanha e dos Países Baixos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 858/2003 da Comissão, de 16 de Maio de 2003, relativo à suspensão da pesca do verdinho pelos navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro, com excepção da Dinamarca e do Reino Unido ⁽³⁾, adoptou medidas relativas à suspensão da pesca do verdinho nas águas da zona CIEM Vb (águas das ilhas Faroé).
- (2) Foram transferidas por um Estado-Membro a favor da Alemanha e dos Países Baixos quantidades de verdinho a pescar nas águas da referida zona. Em consequência, é necessário reabrir a pesca do verdinho nessa zona pelos navios arvorando pavilhão da Alemanha e dos Países Baixos, com efeitos desde 18 de Maio de 2003.

- (3) É conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 858/2003 em consequência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 858/2003 é alterado do seguinte modo:

1. No título, a expressão «arvorando pavilhão de um Estado-Membro, com excepção da Dinamarca e do Reino Unido» é substituída pela expressão «arvorando pavilhão de determinados Estados-Membros»;
2. Nos primeiro e segundo parágrafos do artigo 1.º, a expressão «com excepção da Dinamarca e do Reino Unido» é substituída pela expressão «com excepção da Dinamarca, da Alemanha, dos Países Baixos e do Reino Unido».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 18 de Maio de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 2003.

Pela Comissão
Jörgen HOLMQUIST
Director-Geral da Pesca

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 123 de 17.5.2003, p. 17.

**DIRECTIVA 2003/34/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 26 de Maio de 2003**

que altera pela vigésima terceira vez a Directiva 76/769/CEE do Conselho relativa à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução — c/m/r)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾, tendo em conta o projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 17 de Março de 2003,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 14.º do Tratado prevê a criação de um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada.
- (2) O Parlamento Europeu e o Conselho aprovaram, em 29 de Março de 1996, a Decisão n.º 646/96/CE que adopta um plano de acção de luta contra o cancro, no âmbito da acção no domínio da saúde pública (1996-2000) ⁽⁴⁾.
- (3) A fim de melhorar a protecção da saúde e a segurança do consumidor, as substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução e as preparações que contêm essas substâncias não devem ser colocadas no mercado para utilização pelo público em geral. A Comissão deve apresentar, o mais brevemente possível, uma proposta destinada a proibir o uso de produtos que contenham substâncias desse tipo, sempre que esteja cientificamente provado que estas são por eles libertadas, daí resultando exposição e risco para o público em geral.
- (4) A Directiva 94/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, que altera pela décima quarta vez a Directiva 76/769/CEE ⁽⁵⁾, estabelece, sob forma de apêndice aos pontos 29, 30 e 31 do anexo I da Directiva 76/769/CEE ⁽⁶⁾, uma lista de substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução, das categorias 1 ou 2. Essas substâncias e preparações que contêm essas substâncias não deverão ser colocadas no mercado para utilização pelo público em geral.

- (5) A Directiva 94/60/CE prevê que a Comissão apresente ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de prorrogação da referida lista pelo prazo máximo de seis meses a contar da publicação de uma adaptação ao progresso técnico do anexo I da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas ⁽⁷⁾, que contém as substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução, das categorias 1 ou 2.

- (6) A Directiva 98/98/CE da Comissão, de 15 de Dezembro de 1998, que adapta ao progresso técnico pela vigésima quinta vez a Directiva 67/548/CEE do Conselho ⁽⁸⁾, nomeadamente o seu anexo I, contém vinte substâncias classificadas pela primeira vez como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução, das categorias 1 ou 2, e a Directiva 2000/32/CE da Comissão, de 19 de Maio de 2000, que adapta ao progresso técnico pela vigésima sexta vez a Directiva 67/548/CEE ⁽⁹⁾, nomeadamente o seu anexo I, contém duas substâncias classificadas pela primeira vez como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução, das categorias 1 ou 2. As referidas substâncias devem ser incluídas nos pontos 29, 30 e 31 do apêndice ao anexo I da Directiva 76/769/CEE.
- (7) Foram tidos em conta os riscos e os benefícios das substâncias assim classificadas pela primeira vez.
- (8) A presente directiva é aplicável sem prejuízo da legislação comunitária que estabelece os requisitos mínimos para a protecção dos trabalhadores, constantes da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho ⁽¹⁰⁾, e de directivas isoladas nela baseadas, nomeadamente a Directiva 90/394/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho ⁽¹¹⁾,

⁽¹⁾ JO C 213 E de 31.7.2001, p. 263.

⁽²⁾ JO C 311 de 7.11.2001, p. 7.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 5 de Fevereiro de 2002 (JO C 284 E de 21.11.2002, p. 22), posição comum do Conselho de 3 de Junho de 2002 (JO C 197 E de 20.8.2002, p. 1), decisão do Parlamento Europeu de 10 de Outubro de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial), Decisão do Parlamento Europeu de 27 de Março de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 8 de Abril de 2003.

⁽⁴⁾ JO L 95 de 16.4.1996, p. 9. Decisão revogada pela Decisão n.º 1786/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 271 de 9.10.2002, p. 1).

⁽⁵⁾ JO L 365 de 31.12.1994, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 262 de 27.9.1976, p. 201. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/11/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 42 de 15.2.2003, p. 45).

⁽⁷⁾ JO 196 de 16.8.1967, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/59/CE da Comissão (JO L 225 de 21.8.2001, p. 1).

⁽⁸⁾ JO L 355 de 30.12.1998, p. 1. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/368/CE da Comissão (JO L 136 de 8.6.2000, p. 108).

⁽⁹⁾ JO L 136 de 8.6.2000, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO L 196 de 26.7.1990, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/38/CE (JO L 138 de 1.6.1999, p. 66).

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

As substâncias enumeradas no anexo devem ser aditadas às substâncias constantes do apêndice, respectivamente nos pontos 29, 30 e 31, do anexo I da Directiva 76/769/CEE.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem adoptar e publicar até 15 de Julho de 2004 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de 15 de Janeiro de 2005.

2. Quando os Estados-Membros aprovarem estas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor vinte dias após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

G. DRYS

ANEXO

Ponto 29 — Substâncias cancerígenas: categoria 2

Substâncias	Número de índice	Número CE	Número CAS
Dicloreto de cobalto	027-004-00-5	231-589-4	7646-79-9
Sulfato de cobalto	027-005-00-0	233-334-2	10124-43-3
Fluoreto de cádmio	048-006-00-2	232-222-0	7790-79-6
Criseno	601-048-00-0	205-923-4	218-01-9
Benzo[e]pireno	601-049-00-6	205-892-7	192-97-2
2,2'-bioxirano; 1,2:3,4-diepoixibutano	603-060-00-1	215-979-1	1464-53-5
2,3-epoxipropano-1-ol; glicidol	603-063-00-8	209-128-3	556-52-5
2,4-dinitrotolueno [1]; dinitrotolueno [2]; dinitrotolueno, técnico	609-007-00-9	204-450-0 [1] 246-836-1 [2]	121-14-2 [1] 25321-14-6 [2]
2,6-dinitrotolueno	609-049-00-8	210-106-0	606-20-2
Hidrazina-tri-nitrometano	609-053-00-X	414-850-9	—
Azobenzeno	611-001-00-6	203-102-5	103-33-3
Corantes azo de o-dianisidina; corantes 4,4'-diarilazo-3,3'-dimetoxibifenil, com excepção dos expressamente referidos no anexo I da Directiva 67/548/CEE	611-029-00-9	—	—
Corantes de o-toluidina; corantes de 4,4'-diarilazo-3,3'-dimetilbifenil, com excepção dos expressamente referidos no anexo I da Directiva 67/548/CEE	611-030-00-4	—	—
1,4,5,8-tetraaminoantraquinona; C.I. Disperse Blue 1	611-032-00-5	219-603-7	2475-45-8

Ponto 30 — Substâncias mutagénicas: categoria 2

Substâncias	Número de índice	Número CE	Número CAS
Fluoreto de cádmio	048-006-00-2	232-222-0	7790-79-6
Cloreto de cádmio	048-008-00-3	233-296-7	10108-64-2
2,2'-bioxirano; 1,2:3,4-diepoixibutano	603-060-00-1	215-979-1	1464-53-5

Ponto 31 — Substâncias tóxicas para a reprodução: categoria 2

Substâncias	Número de índice	Número CE	Número CAS
Fluoreto de cádmio	048-006-00-2	232-222-0	7790-79-6
Cloreto de cádmio	048-008-00-3	233-296-7	10108-64-2
2,3-epoxipropano-1-ol; glicidol	603-063-00-8	209-128-3	556-52-5
2-metoxipropanol	603-106-00-0	216-455-5	1589-47-5
4,4'-isobutiletildifenilfenol; 2,2-bis (4'-hidroxifenil)-4-metilpentano	604-024-00-8	401-720-1	6807-17-6
Acetato de 2-metoxipropilo	607-251-00-0	274-724-2	70657-70-4
Tridomorfe (ISO); 2,6-dimetil-4-tridecilmorfolina	613-020-00-5	246-347-3	24602-86-6
Cicloeximida	613-140-00-8	200-636-0	66-81-9

DIRECTIVA 2003/35/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 26 de Maio de 2003

que estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente e que altera, no que diz respeito à participação do público e ao acesso à justiça, as Directivas 85/337/CEE e 96/61/CE do Conselho

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽⁴⁾, tendo em conta o projecto comum aprovado em 15 de Janeiro de 2003 pelo Comité de Conciliação,

Considerando o seguinte:

- (1) A legislação comunitária no domínio do ambiente tem como objectivo contribuir para a preservação, protecção e melhoria da qualidade do ambiente, assim como para a protecção da saúde humana.
- (2) A legislação comunitária em matéria de ambiente inclui disposições que permitem aos poderes públicos ou outros organismos tomar decisões que podem ter um efeito significativo no ambiente, bem como na saúde e no bem-estar dos indivíduos.
- (3) A efectiva participação do público na tomada de decisões permite ao público exprimir, e ao decidir tomar em consideração, as opiniões e preocupações que podem ser relevantes para essas decisões, aumentado assim a responsabilização e transparência do processo de tomada de decisões e contribuindo para a sensibilização do público às questões ambientais e o apoio às decisões tomadas.
- (4) A participação, incluindo a participação por parte de associações, organizações e grupos, em especial organizações não governamentais que promovem a protecção do ambiente, deve ser consequentemente incentivada através, nomeadamente, da promoção da educação do público em matéria ambiental.

(5) Em 25 de Junho de 1998, a Comunidade assinou a Convenção da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas sobre o acesso à informação, a participação do público e o acesso à justiça no domínio do ambiente («Convenção de Aarhus»). A legislação comunitária deve ser harmonizada com a referida convenção, com vista à sua ratificação pela Comunidade.

(6) Um dos objectivos da Convenção de Aarhus é o de garantir os direitos de participação do público na tomada de decisões em questões ambientais, a fim de contribuir para a protecção do direito dos indivíduos de viverem num ambiente propício à sua saúde e bem-estar.

(7) O artigo 6.º da Convenção de Aarhus prevê a participação do público em decisões sobre actividades específicas enumeradas no anexo I da convenção e sobre actividades não incluídas nessa lista que podem ter um efeito significativo no ambiente.

(8) O artigo 7.º da Convenção de Aarhus prevê a participação do público em planos e programas relativos ao ambiente.

(9) Os n.ºs 2 e 4 do artigo 9.º da Convenção de Aarhus prevêem o acesso a processos judiciais ou outros processos com vista à impugnação da legalidade substantiva ou processual de decisões, actos ou omissões sujeitos às disposições de participação do público estabelecidas no artigo 6.º da convenção.

(10) Devem ser adoptadas disposições no que diz respeito a certas directivas em matéria de ambiente que obrigam os Estados-Membros a elaborar planos e programas relacionados com o ambiente, mas que não têm disposições suficientes relativas à participação do público que permitam uma participação do público coerente com as disposições da Convenção de Aarhus, em especial com o seu artigo 7.º Outra legislação comunitária relevante já prevê a participação do público na elaboração de planos e programas e, de futuro, exigências de participação do público conformes com a Convenção de Aarhus serão incorporadas na legislação relevante desde o início.

⁽¹⁾ JO C 154 E de 29.5.2001, p. 123.

⁽²⁾ JO C 221 de 7.8.2001, p. 65.

⁽³⁾ JO C 357 de 14.12.2001, p. 58.

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 23 de Outubro de 2001 (JO C 112 E de 9.5.2002, p. 125), posição comum do Conselho de 25 de Abril de 2002 (JO C 170 E de 16.7.2002, p. 22) e decisão do Parlamento Europeu de 5 de Setembro de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Parlamento Europeu de 30 de Janeiro de 2003 e decisão do Conselho de 4 de Março de 2003.

- (11) A Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente ⁽¹⁾, e a Directiva 96/61/CE do Conselho, de 24 de Setembro de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição ⁽²⁾, devem ser alteradas com vista a garantir a sua plena compatibilidade com as disposições da Convenção de Aarhus, em especial com o seu artigo 6.º e os n.ºs 2 e 4 do seu artigo 9.º
- (12) Atendendo a que o objectivo da acção encarada, nomeadamente contribuir para a implementação das obrigações decorrentes da Convenção de Aarhus, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido à dimensão e aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aquele objectivo,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Objectivo

A presente directiva tem como objectivo contribuir para a implementação das obrigações decorrentes da Convenção de Aarhus, em particular:

- Prevedo a participação do público na elaboração de determinados planos e programas relativos ao ambiente;
- Melhorando a participação do público e prevenido disposições sobre o acesso à justiça no âmbito das Directivas 85/337/CEE e 96/61/CE do Conselho.

Artigo 2.º

Participação do público em planos e programas

- Para efeitos do presente artigo, entende-se por «público» uma ou mais pessoas singulares ou colectivas, bem como, de acordo com a legislação ou práticas nacionais, as suas associações, organizações ou agrupamentos.
- Os Estados-Membros devem assegurar que seja dada ao público a oportunidade efectiva de participar suficientemente cedo na preparação e na alteração ou revisão dos planos ou dos programas cuja elaboração é exigida nos termos das disposições referidas no anexo I.

Para tal, os Estados-Membros devem assegurar que:

- O público seja informado, através de avisos públicos ou por outros meios adequados, como meios electrónicos sempre que disponíveis, sobre quaisquer propostas de planos ou

programas ou de alteração ou revisão de tais planos ou programas e que a informação relevante sobre tais propostas seja posta à sua disposição, incluindo nomeadamente informação sobre o direito de participar nas tomadas de decisão e sobre a autoridade competente a que podem ser enviadas observações ou questões;

- O público tenha o direito de exprimir as suas observações e opiniões, quando estão abertas todas as opções, antes de serem tomadas decisões sobre os planos e programas;
- Ao tomar decisões sobre os planos e programas, sejam devidamente tidos em consideração os resultados da participação do público;
- Após examinar as observações e opiniões expressas pelo público, a autoridade competente se esforce razoavelmente por informar o público sobre as decisões tomadas e as razões e considerações em que se baseiam as decisões, incluindo informação sobre o processo de participação do público.

3. Os Estados-Membros devem identificar o público que tem o direito de participar para efeitos do n.º 2, incluindo as organizações não governamentais relevantes que cumpram os requisitos impostos pela legislação nacional, como as que promovem a protecção do ambiente.

As regras de participação do público ao abrigo do presente artigo são estabelecidas pelos Estados-Membros por forma a permitir que o público se prepare e participe efectivamente.

Devem ser fixados prazos razoáveis a fim de permitir que se disponha de tempo suficiente para cada uma das diferentes etapas da participação do público estabelecidas no presente artigo.

4. O presente artigo não se aplica aos planos e programas exclusivamente destinados a servir os interesses da defesa nacional ou aprovados em situações de emergência civil.

5. O presente artigo não se aplica aos planos e programas indicados no anexo I em relação aos quais se realiza um procedimento de participação do público nos termos da Directiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente ⁽³⁾, ou nos termos da Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2000, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água ⁽⁴⁾.

Artigo 3.º

Alteração da Directiva 85/337/CEE

A Directiva 85/337/CEE é alterada do seguinte modo:

- Ao n.º 2 do artigo 1.º são aditadas as seguintes definições:

⁽¹⁾ JO L 175 de 5.7.1985, p. 40. Directiva alterada pela Directiva 97/11/CE (JO L 73 de 14.3.1997, p. 5).

⁽²⁾ JO L 257 de 10.10.1996, p. 26.

⁽³⁾ JO L 197 de 21.7.2001, p. 30.

⁽⁴⁾ JO L 327 de 22.12.2000, p. 1. Directiva alterada pela Decisão n.º 2455/2001/CE (JO L 331 de 15.12.2001, p. 1).

«Público»: uma ou mais pessoas singulares ou colectivas, bem como, de acordo com a legislação ou práticas nacionais, as suas associações, organizações ou agrupamentos;

“Público em causa”: o público afectado ou susceptível de ser afectado pelos processos de tomada de decisão no domínio do ambiente a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º, ou neles interessado. Para efeitos da presente definição, consideram-se interessadas as organizações não governamentais que promovem a protecção do ambiente e cumprem os requisitos previstos na legislação nacional.»

2. O n.º 4 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção;

«4. Os Estados-Membros podem decidir, avaliando caso a caso e de acordo com a legislação nacional, não aplicar a presente directiva aos projectos que respondam às necessidades de defesa nacional, caso considerem que essa aplicação possa ter efeitos adversos nessas necessidades.»

3. As alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º passar a ter a seguinte redacção:

a) Examinarão a conveniência de outras formas de avaliação;

b) Colocarão à disposição do público interessado a informação recolhida através das outras formas de avaliação nos termos da alínea a), a informação relativa à isenção e os motivos para a concessão da mesma.»

4. Os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º passam a ter a seguinte redacção:

«2. O público deve ser informado, através de avisos públicos ou por outros meios adequados, como meios electrónicos sempre que disponíveis, dos elementos a seguir referidos, no início dos processos de tomada de decisão no domínio do ambiente a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º e, o mais tardar, logo que seja razoavelmente possível disponibilizar a informação:

a) Pedido de aprovação;

b) O facto de o projecto estar sujeito a um processo de avaliação de impacto ambiental e, se for o caso, o facto de ser aplicável o artigo 7.º;

c) Indicação pormenorizada das autoridades competentes responsáveis pela tomada de decisões, das que podem fornecer informações relevantes e daquelas às quais podem ser apresentadas observações ou questões, bem como pormenores do calendário para o envio de observações ou questões;

d) A natureza de possíveis decisões ou o projecto de decisão, caso exista;

e) Indicação da disponibilidade da informação recolhida nos termos do artigo 5.º;

f) Indicação da data e dos locais em que a informação relevante será disponibilizada, bem como os respectivos meios de disponibilização;

g) Informações pormenorizadas sobre as regras de participação do público decorrentes do n.º 5 do presente artigo.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que seja disponibilizado ao público em causa, em prazos razoáveis, o acesso:

a) A toda a informação recolhida nos termos do artigo 5.º;

b) De acordo com a legislação nacional, aos principais relatórios e pareceres apresentados à autoridade ou autoridades competentes no momento em que o público em causa deve ser informado nos termos do n.º 2 do presente artigo;

c) De acordo com o disposto na Directiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente (*), a outra informação não referida no n.º 2 do presente artigo que seja relevante para a decisão nos termos do artigo 8.º e que só esteja disponível depois de o público em causa ser informado nos termos do n.º 2 do presente artigo.

4. Ao público em causa deve ser dada a oportunidade efectiva de participar suficientemente cedo nos processos de tomada de decisão no domínio do ambiente a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º, devendo ter, para esse efeito, o direito de apresentar as suas observações e opiniões, quando estão ainda abertas todas as opções, à autoridade ou autoridades competentes antes de ser tomada a decisão sobre o pedido de aprovação.

5. Compete aos Estados-Membros estabelecer as regras de informação do público (por exemplo, através da afixação de cartazes numa determinada área ou da publicação em jornais locais) e de consulta do público em causa (por exemplo, por escrito ou por inquérito público).

6. Devem ser fixados prazos razoáveis para as diferentes fases, a fim de permitir que se disponha de tempo suficiente para informar o público e para que o público interessado se possa preparar e possa participar efectivamente ao longo do processo de tomada de decisão em matéria de ambiente sob reserva do disposto no presente artigo.

(*) JO L 41 de 14.2.2003, p. 26.»

5. O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redacção:

«1. Sempre que um Estado-Membro tiver conhecimento de que um projecto pode vir a ter efeitos significativos no ambiente de outro Estado-Membro ou sempre que um Estado-Membro que possa vir a ser significativamente afectado o solicitar, o Estado-Membro em cujo território se prevê a realização do projecto deve enviar ao Estado-Membro afectado, o mais rapidamente possível e o mais tardar quando informar o seu próprio público, nomeadamente:

a) Uma descrição do projecto, acompanhada de toda a informação disponível sobre os seus eventuais impactos transfronteiriços;

b) Informação sobre a natureza da decisão que poderá ser tomada;

e dar ao outro Estado-Membro um prazo razoável para que este informe se deseja participar no processo de tomada de decisão no domínio do ambiente a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º, podendo incluir a informação referida no n.º 2 do presente artigo.

2. Se o Estado-Membro que receber informação nos termos do n.º 1 indicar que tenciona participar no processo de tomada de decisão no domínio do ambiente a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º, o Estado-Membro em cujo território se prevê a realização do projecto deve enviar ao Estado-Membro afectado, se não o tiver já feito, a informação que deve ser transmitida nos termos do n.º 2 do artigo 6.º e disponibilizada nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º.

b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. As regras de execução das disposições do presente artigo podem ser estabelecidas pelo Estado-Membro em causa e devem permitir ao público em causa no território do Estado-Membro afectado participar efectivamente nos processos de tomada de decisão no domínio do ambiente a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º.

6. O artigo 9.º é alterado como se segue:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Quando a aprovação tiver sido concedida ou recusada, a autoridade ou autoridades competentes comunicarão esse facto ao público, de acordo com os procedimentos adequados, e porão à disposição do público as seguintes informações:

— o teor da decisão e as condições que eventualmente a acompanhem,

— tendo examinado as preocupações e opiniões expressas pelo público interessado, os motivos e considerações principais em que se baseia a decisão, incluindo a informação sobre o processo de participação do público,

— uma descrição, caso seja necessário, das principais medidas a evitar, reduzir e, se possível, contrabalançar os maiores efeitos adversos.».

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. A autoridade ou as autoridades competentes devem informar qualquer Estado-Membro que tenha sido consultado nos termos do artigo 7.º, enviando-lhes a informação referida no n.º 1 do presente artigo.

Os Estados-Membros consultados devem assegurar que essa informação seja colocada, de forma adequada, à disposição do público em causa no seu próprio território.».

7. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 10.ºA

Os Estados-Membros devem assegurar que, de acordo com o sistema jurídico nacional relevante, os membros do público em causa que:

a) Tenham um interesse suficiente ou, em alternativa;

b) Invoquem a violação de um direito, sempre que a legislação de processo administrativo de um Estado-Membro assim o exija como requisito prévio,

tenham a possibilidade de interpor recurso perante um tribunal ou outro órgão independente e imparcial criado por lei para impugnar a legalidade substantiva ou processual de qualquer decisão, acto ou omissão abrangido pelas disposições de participação do público estabelecidas na presente directiva.

Os Estados-Membros devem determinar a fase na qual as decisões, actos ou omissões podem ser impugnados.

Os Estados-Membros devem determinar o que constitui um interesse suficiente e a violação de um direito, de acordo com o objectivo que consiste em proporcionar ao público em causa um vasto acesso à justiça. Para tal, considera-se suficiente, para efeitos da alínea a) do presente artigo, o interesse de qualquer organização não governamental que cumpra os requisitos referidos no n.º 2 do artigo 1.º Igualmente se considera, para efeitos da alínea b) do presente artigo, que tais organizações têm direitos susceptíveis de ser violados.

O presente artigo não exclui a possibilidade de um recurso preliminar para uma autoridade administrativa e não afecta o requisito de exaustão dos recursos administrativos prévios aos recursos judiciais, caso esse requisito exista na legislação nacional.

O referido processo deve ser justo, equitativo, atempado e não exageradamente dispendioso.

Para melhorar a eficácia das disposições do presente artigo, os Estados-Membros devem garantir que sejam postas à disposição do público informações práticas relativas ao acesso às vias de recurso administrativo e judicial.».

8. No anexo I, é aditado o seguinte ponto:

«22. Qualquer alteração ou ampliação de projectos incluídos no presente anexo, se essa alteração ou ampliação, em si mesma, corresponder aos eventuais limiares estabelecidos no presente anexo.»

9. No final do primeiro travessão do ponto 13 do anexo II é aditado o seguinte:

«(alteração ou ampliação não incluída no anexo I)».

Artigo 4.º

Alteração da Directiva 96/61/CE

A Directiva 96/61/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) À alínea b) do ponto 10, é aditado o seguinte período:

«Para efeitos da presente definição, considera-se substancial qualquer alteração ou ampliação de uma exploração se a alteração ou ampliação, em si mesma, corresponder aos eventuais limiares estabelecidos no anexo I.».

b) São aditados os seguintes pontos:

«13. “Público”, uma ou mais pessoas singulares ou colectivas, bem como, de acordo com a legislação ou práticas nacionais, as suas associações, organizações ou agrupamentos.

14. “Público em causa”, o público afectado ou susceptível de ser afectado pela tomada de uma decisão sobre a emissão ou actualização de uma licença ou das condições de licenciamento, ou interessado nessa decisão. Para efeitos da presente definição, consideram-se interessadas as organizações não governamentais que promovem a protecção do ambiente e cumprem os requisitos previstos na legislação nacional.».

2. Ao primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 6.º é aditado o seguinte travessão:

«— das eventuais principais alternativas estudadas pelo requerente, sob a forma de resumo.».

3. O artigo 15.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-Membros devem assegurar que seja dada ao público em causa a oportunidade efectiva de participar suficientemente cedo no processo de:

— emissão de uma licença para novas instalações,

— emissão de uma licença para qualquer alteração substancial na exploração de uma instalação,

— actualização de uma licença ou das condições de licenciamento para uma instalação nos termos do primeiro travessão do n.º 2 do artigo 13.º

O processo estabelecido no anexo V é aplicável para efeitos dessa participação.».

b) É aditado o seguinte número:

«5. Depois de tomada uma decisão, a autoridade competente deve informar o público do facto, de acordo com os procedimentos adequados, e facultar-lhe as seguintes informações:

a) Teor da decisão, incluindo uma cópia da licença e de eventuais condições e subseqüentes actualizações; e

b) Tendo examinado as preocupações e opiniões expressas pelo público interessado, os motivos e considerações em que se baseia a decisão, incluindo informações sobre o processo de participação do público.».

4. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 15.ºA

Acesso à justiça

Os Estados-Membros devem assegurar que, de acordo com o sistema jurídico nacional relevante, os membros do público em causa que:

a) Tendo um interesse suficiente ou, em alternativa,

b) Invocando a violação de um direito, sempre que a legislação de processo administrativo de um Estado-Membro assim o exija como requisito prévio,

tenham a possibilidade de interpor recurso perante um tribunal ou outro órgão independente e imparcial criado por lei para impugnar a legalidade substantiva ou processual de qualquer decisão, acto ou omissão abrangido pelas disposições de participação do público estabelecidas na presente directiva.

Os Estados-Membros devem determinar a fase na qual as decisões, actos ou omissões podem ser impugnados.

Os Estados-Membros devem determinar o que constitui um interesse suficiente e a violação de um direito, de acordo com o objectivo que consiste em proporcionar ao público em causa um vasto acesso à justiça. Para tal, considera-se suficiente, para efeitos da alínea a) do presente artigo, o interesse de qualquer organização não governamental que cumpra os requisitos referidos no n.º 14 do artigo 2.º Iguamente se considera, para efeitos da alínea b) do presente artigo, que tais organizações têm direitos susceptíveis de ser violados.

O presente artigo não exclui a possibilidade de um recurso preliminar para uma autoridade administrativa e não afecta o requisito de exaustão dos recursos administrativos prévios aos recursos judiciais, caso esse requisito exista na legislação nacional.

O referido processo deve ser justo, equitativo, atempado e não exageradamente dispendioso.

Para melhorar a eficácia das disposições do presente artigo, os Estados-Membros devem garantir que sejam postas à disposição do público informações práticas relativas ao acesso às vias de recurso administrativo e judicial.».

5. O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sempre que um Estado-Membro tiver conhecimento de que a exploração de uma instalação pode ter efeitos significativos nocivos no ambiente de outro Estado-Membro ou sempre que um Estado-Membro que possa vir a ser significativamente afectado o solicitar, o Estado-Membro em cujo território tiver sido requerida a licença nos termos do artigo 4.º ou do n.º 2 do artigo 12.º deve enviar ao outro Estado-Membro todas as informações que devem ser transmitidas ou disponibilizadas nos termos do anexo V, na mesma altura em que as colocar à disposição dos seus próprios nacionais. Esses elementos servem de base para as consultas necessárias no âmbito das relações bilaterais entre os dois Estados-Membros, de acordo com os princípios da reciprocidade e da igualdade de tratamento.».

b) São aditados os seguintes números:

«3. Os resultados das consultas realizadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 devem ser tomados em consideração quando a autoridade competente tomar uma decisão sobre o pedido.

4. A autoridade competente deve informar qualquer Estado-Membro que tenha sido consultado nos termos do n.º 1 da decisão tomada relativamente ao pedido, bem como enviar a esse Estado-Membro as informações referidas no n.º 5 do artigo 15.º Esse Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que essas informações sejam colocadas, de forma adequada, à disposição do público em causa no seu próprio território.».

6. É aditado o anexo V, tal como apresentado no anexo II da presente directiva.

Artigo 5.º

Relatório de reexame

Até 25 de Junho de 2009 a Comissão enviará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório relativo à aplicação e eficácia da presente directiva. Tendo em vista a maior integração dos requisitos de protecção ambiental, em conformidade

com o artigo 6.º do Tratado, e tendo em conta a experiência adquirida com a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros, o relatório deverá ser acompanhado de propostas de alteração da presente directiva, sempre que necessário. A Comissão deve ponderar em particular as possibilidades de alargamento do âmbito da presente directiva por forma a abranger outros planos e programas em matéria ambiental.

Artigo 6.º

Execução

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 25 de Junho de 2005 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 8.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

G. DRYS

ANEXO I

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PLANOS E PROGRAMAS REFERIDOS NO ARTIGO 2.º

- a) N.º 1 do artigo 7.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos ⁽¹⁾.
- b) Artigo 6.º da Directiva 91/157/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991, relativa às pilhas e acumuladores contendo determinadas matérias perigosas ⁽²⁾.
- c) N.º 1 do artigo 5.º da Directiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola ⁽³⁾.
- d) N.º 1 do artigo 6.º da Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos ⁽⁴⁾.
- e) Artigo 14.º da Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens ⁽⁵⁾.
- f) N.º 3 do artigo 8.º da Directiva 96/62/CE do Conselho, de 27 de Dezembro de 1996, relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente ⁽⁶⁾.

⁽¹⁾ JO L 194 de 25.7.1975, p. 39. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/350/CE (JO L 135 de 6.6.1996, p. 32).

⁽²⁾ JO L 78 de 26.3.1991, p. 38. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/101/CE da Comissão (JO L 1 de 5.1.1999, p. 1).

⁽³⁾ JO L 375 de 31.12.1991, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 377 de 31.12.1991, p. 20. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/31/CE (JO L 168 de 2.7.1994, p. 28).

⁽⁵⁾ JO L 365 de 31.12.1994, p. 10.

⁽⁶⁾ JO L 296 de 21.11.1996, p. 55.

ANEXO II

À Directiva 96/61/CE é aditado o seguinte anexo:

«ANEXO V

Participação do público na tomada de decisões

1. O público deve ser informado (através de avisos públicos ou por outros meios adequados, como meios electrónicos sempre que disponíveis) dos elementos a seguir referidos, no início do processo de tomada de decisão ou, o mais tardar, logo que seja razoavelmente possível disponibilizar a informação:
 - a) Pedido de licença ou, conforme o caso, proposta de actualização de uma licença ou das condições de licenciamento nos termos do n.º 1 do artigo 15.º, incluindo a descrição dos elementos enumerados no n.º 1 do artigo 6.º;
 - b) Quando aplicável, o facto de a decisão estar sujeita a uma avaliação de impacto ambiental nacional ou transfronteiriço ou a consultas entre Estados-Membros nos termos do artigo 17.º;
 - c) Indicação pormenorizada das autoridades competentes responsáveis pela tomada de decisões, das que podem fornecer informação relevante e daquelas às quais podem ser apresentadas observações ou questões, bem como pormenores do calendário para o envio de observações ou questões;
 - d) A natureza de possíveis decisões ou o projecto de decisão, caso exista;
 - e) Quando aplicável, dados pormenorizados sobre uma proposta de actualização de uma licença ou das condições de licenciamento;
 - f) Indicação da data e dos locais em que a informação relevante será disponibilizada, bem como os respectivos meios de disponibilização;
 - g) Informações pormenorizadas sobre as regras de participação e consulta do público decorrentes do disposto no ponto 4.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que seja disponibilizado ao público em causa, em prazos razoáveis, o acesso:
 - a) De acordo com a legislação nacional, aos principais relatórios e pareceres apresentados à autoridade ou autoridades competentes no momento em que o público em causa deve ser informado nos termos do ponto 1;
 - b) De acordo com o disposto na Directiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente (*), a outras informações não referidas no ponto 1 que sejam relevantes para a decisão nos termos do artigo 8.º da presente directiva e que só estejam disponíveis depois de o público em causa ser informado nos termos do ponto 1.
3. O público em causa deve ter o direito de apresentar as suas observações e opiniões à autoridade competente antes de ser tomada uma decisão.
4. Os resultados das consultas realizadas nos termos do presente anexo devem ser tidos na devida conta na tomada de uma decisão.
5. Compete aos Estados-Membros estabelecer as regras de informação do público (por exemplo, através da afixação de cartazes numa determinada área ou da publicação em jornais locais) e de consulta do público em causa (por exemplo, por escrito ou por inquérito público). Devem ser fixados prazos razoáveis para as diferentes fases, a fim de permitir que se disponha de tempo suficiente para informar o público e para que o público interessado se possa preparar e possa participar efectivamente ao longo do processo de tomada de decisão em matéria de ambiente sob reserva do disposto no presente anexo.

(*) JO L 41 de 14.2.2003, p. 26.»

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

No que respeita ao programa de trabalho da Comissão para 2003, a Comissão confirma a sua intenção de apresentar, no primeiro trimestre de 2003, uma proposta de directiva sobre a implementação da Convenção de Aarhus no que respeita ao acesso à justiça no domínio do ambiente.

DIRECTIVA 2003/36/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 26 de Maio de 2003

que altera, pela vigésima quinta vez, a Directiva 76/769/CEE do Conselho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas [substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução (c/m/r)]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 76/769/CEE do Conselho ⁽⁴⁾ fixa limites à colocação no mercado e à utilização de determinadas substâncias e preparações perigosas.
- (2) As medidas previstas na presente directiva inserem-se no quadro estabelecido pelo plano de acção constante da Decisão n.º 646/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Março de 1996, que adopta um plano de acção de luta contra o cancro, no âmbito da acção no domínio da saúde pública (1996-2000) ⁽⁵⁾.
- (3) A fim de melhorar a protecção da saúde e da segurança do consumidor, as substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução, e as preparações que contêm essas substâncias, não devem ser colocadas no mercado para utilização pelo público em geral.
- (4) A Directiva 94/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, que altera pela décima quarta vez a Directiva 76/769/CEE ⁽⁶⁾ estabelece, sob a forma de apêndice aos pontos 29, 30 e 31 do anexo I da Directiva 76/769/CEE, uma lista de substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução, das categorias 1 ou 2. Essas substâncias e preparações não deverão ser colocadas no mercado para utilização pelo público em geral.
- (5) Nos termos da Directiva 94/60/CE, a referida lista deve ser alargada na sequência da publicação de uma adaptação ao progresso técnico do anexo I da Directiva 67/

548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas ⁽⁷⁾, que enumera as substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução, das categorias 1 ou 2.

- (6) A Directiva 2001/59/CE da Comissão ⁽⁸⁾, que adaptou ao progresso técnico pela vigésima oitava vez a Directiva 67/548/CEE, e, nomeadamente, o seu anexo I, enumera duas substâncias classificadas pela primeira vez como cancerígenas da categoria 1, 19 substâncias classificadas pela primeira vez como cancerígenas da categoria 2, cinco substâncias classificadas pela primeira vez como mutagénicas da categoria 2, uma substância classificada pela primeira vez como tóxica para a reprodução da categoria 1 e 16 substâncias classificadas pela primeira vez como tóxicas para a reprodução da categoria 2.
- (7) As referidas substâncias devem ser aditadas à lista que figura em apêndice ao anexo I da Directiva 76/769/CEE.
- (8) Foram tidos em conta os riscos e os benefícios das substâncias classificadas pela primeira vez pela Directiva 2001/59/CE como cancerígenas, mutagénicas e tóxicas para a reprodução das categorias 1 ou 2.
- (9) A presente directiva será aplicável sem prejuízo da legislação comunitária que estabelece os requisitos mínimos para a protecção dos trabalhadores, constantes da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho ⁽⁹⁾, e de directivas isoladas nela baseadas, nomeadamente a Directiva 90/394/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho ⁽¹⁰⁾,

⁽¹⁾ JO C 126 E de 28.5.2002, p. 398.

⁽²⁾ JO C 221 de 17.9.2002, p. 8.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 11 de Junho de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 21 de Janeiro de 2003 (JO C 64 E de 18.3.2003, p. 6) e decisão do Parlamento Europeu de 10 de Abril de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 262 de 27.9.1976, p. 201. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/62/CE da Comissão (JO L 183 de 12.7.2002, p. 58).

⁽⁵⁾ JO L 95 de 16.4.1996, p. 9. Decisão revogada em 31 de Dezembro de 2002 pela Decisão n.º 1786/2002/CE (JO L 271 de 9.10.2002, p. 1).

⁽⁶⁾ JO L 365 de 31.12.1994, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 196 de 16.8.1967, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/59/CE da Comissão (JO L 225 de 21.8.2001, p. 1).

⁽⁸⁾ JO L 225 de 21.8.2001, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 196 de 26.7.1990, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/38/CE do Conselho (JO L 138 de 1.6.1999, p. 66).

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

As substâncias enumeradas no anexo da presente directiva devem ser aditadas às substâncias constantes no apêndice relativo aos pontos 29, 30 e 31 do anexo I da Directiva 76/769/CEE. As substâncias enumeradas no anexo da presente directiva, na alínea c) do ponto 1, deverão ser suprimidas da lista relativa à categoria 2 constante no ponto 29 do anexo I da Directiva 76/769/CEE.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 25 de Junho de 2004 e deverão informar imediatamente a Comissão desse facto.

Os Estados-Membros aplicarão estas disposições a partir de 25 de Dezembro de 2004.

2. Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão determinadas pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

G. DRYS

ANEXO

O apêndice ao anexo I da Directiva 76/769/CEE é alterado do seguinte modo:

1. As listas constantes no «Ponto 29 — Substâncias cancerígenas» são alteradas do seguinte modo:

a) São aditadas as seguintes substâncias à lista relativa à categoria 1:

Substâncias	Número de índice	Número CE	Número CAS	Observações
Butano [contém $\geq 0,1$ % butadieno (203-450-8)] [1]	601-004-01-8	203-448-7 [1]	106-97-8 [1]	C, S
Isobutano [contém $\geq 0,1$ % butadieno (203-450-8)] [2]		200-857-2 [2]	75-28-5 [2]	
1,3-Butadieno; Buta-1,3-dieno	601-013-00-X	203-450-8	106-99-0	D

b) São aditadas as seguintes substâncias à lista relativa à categoria 2:

Substâncias	Número de índice	Número CE	Número CAS	Observações
Óxido de berílio	004-003-00-8	215-133-1	1304-56-9	E
Cromato de sódio	024-018-00-3	231-889-5	7775-11-3	E
Tricloroetileno; Tricoloreteno	602-027-00-9	201-167-4	79-01-6	
α -Clorotolueno; Cloreto de benzilo	602-037-00-3	202-853-6	100-44-7	E
2,3-dibromopropano-1-ol; 2,3-Dibromo-1-propanol	602-088-00-1	202-480-9	96-13-9	E
Óxido de propileno; 1,2-Epoxipropano; Metiloxirano	603-055-00-4	200-879-2	75-56-9	E
Éter fenil glicídico; Éter 2,3-epoxipropil fenílico; 1,2-Époxi-3-fenoxipropano	603-067-00-X	204-557-2	122-60-1	E
Furano	603-105-00-5	203-727-3	110-00-9	E
R-2,3-epoxi-1-propanol	603-143-00-2	404-660-4	57044-25-4	E
(R) -1-cloro-2,3-epoxipropano	603-166-00-8	424-280-2	51594-55-9	
2,3-Dinitrotolueno	609-050-00-3	210-013-5	602-01-7	E
3,4-Dinitrotolueno	609-051-00-9	210-222-1	610-39-9	E
3,5-Dinitrotolueno	609-052-00-4	210-566-2	618-85-9	E
2,5-Dinitrotolueno	609-055-00-0	210-581-4	619-15-8	E
6-Hidroxi-1-(3-isopropoxipropil)-4-metil-2-oxo-5-[4-(fenilazo)fenilazo]-1,2-dihidro-3-piridinacarbonitrilo	611-057-00-1	400-340-3	85136-74-9	
Formato de (6-(4-hidroxi-3-(2-metoxifenilazo) -2-sulfonato-7-naftilamino)-1,3,5-triazina-2,4-diil)bis[(amino-1-metiletil)amónio]	611-058-00-7	402-060-7	108225-03-2	

Substâncias	Número de índice	Número CE	Número CAS	Observações
[4'-(8-acetilamino-3,6-dissulfonato-2-naftilazo)-4''-(6-benzoilamino-3-sulfonato-2-naftilazo)-bifenil-1,3',3'',1'''-tetraolato-O, O', O'', O''']cobre(II) de trissódio	611-063-00-4	413-590-3	—	
Fenilhidrazina [1]	612-023-00-9	202-873-5 [1]	100-63-0 [1]	E
Cloreto de fenilhidrazina [2]		200-444-7 [2]	59-88-1 [2]	
Hidrocloreto de fenilhidrazina [3]		248-259-0 [3]	27140-08-5 [3]	
Sulfato de fenilhidrazina (1:2) [4]		257-622-2 [4]	52033-74-6 [4]	
Mistura de: N-[3-hidroxi-2-(2-metil-acriloilamino-metoxi)-propoximetil]-2-metilacrilamida; N-[2,3bis-(2-metilacriloilamino-metoxi)propoximetil]-2-metilacrilamida; metacrilamida; 2-Metil-N-(2-metil-acriloilaminometoximetil)-Acrilamida; N-(2,3-dihidroxi-propoximetil)-metilacrilamida	616-057-00-5	412-790-8	—	

c) São suprimidas as seguintes substâncias da lista relativa à categoria 2:

Substâncias	Número de índice	Número CE	Número CAS	Observações
Butano [contém ≥ 0,1 % butadieno (203-450-8)] [1]	601-004-01-8	203-448-7 [1]	106-97-8 [1]	C,S
Isobutano [contém ≥ 0,1% butadieno (203-450-8)] [2]		200-857-2 [2]	75-28-5 [2]	
1,3-Butadieno Buta-1,3-dieno	601-013-00-X	203-450-8	106-99-0	D

2. No «Ponto 30 — Substâncias mutagénicas», são aditadas as seguintes substâncias à lista relativa à categoria 2:

Substâncias	Número de índice	Número CE	Número CAS	Observações
Cromato de sódio	024-018-00-3	231-889-5	7775-11-3	E
Butano [contém ≥ 0,1 % butadieno (203-450-8)] [1]	601-004-01-8	203-448-7 [1]	106-97-8 [1]	C, S
Isobutano [contém ≥ 0,1 % butadieno (203-450-8)] [2]		20-857-2 [2]	75-28-5 [2]	
1,3-Butadieno; Buta-1,3-dieno	601-013-00-X	203-450-8	106-99-0	D
Óxido de propileno; 1,2-epoxipropano; Metiloxirano	603-055-00-4	200-879-2	75-56-9	E
1,3,5-tris-[(2S e 2R)-2,3-epoxipropil]-1,3,5-triazina-2,4,6-(1H,3H,5H)-triona	616-091-00-0	423-400-0	59653-74-6	E

3. As listas constantes no «Ponto 31 — Substâncias tóxicas para a reprodução» são alteradas do seguinte modo:

a) É aditada a seguinte substância à lista relativa à categoria 1:

Substâncias	Número de índice	Número CE	Número CAS	Observações
2-Bromopropano	602-085-00-5	200-855-1	75-26-3	E

b) São aditadas as seguintes substâncias à lista relativa à categoria 2:

Substâncias	Número de índice	Número CE	Número CAS	Observações
Flusilazol (ISO); Bis(4-fluorofenil)(metil)(1 H-1,2,4-triazol-1-ilmetil)silano	014-017-00-6	—	85509-19-9	E
Mistura de: 4-[[bis-(4-fluorofenil)metilsilil]-metil]-4H-1,2,4-triazole; 1-[[bis-(4-fluorofenil)metilsilil]metil]-1H-1,2,4-triazole	014-019-00-7	403-250-2	—	E
Éter bis(2-metoxietílico)	603-139-00-0	203-924-4	111-96-6	
R-2,3-epoxi-1-propanol	603-143-002	404-660-4	57044-25-4	E
Fluazifope-butilo (ISO); (RS)-2-[4-[[5-(trifluorometil)-2-piridil]oxi]fenoxi]propionato de butilo	607-304-00-8	274-125-6	69806-50-4	
Vinclozolina (ISO); N-3,5-diclorofenil-5-metil-5-vinil-1,3-oxazolidina-2,4-diona	607-307-00-4	256-599-6	50471-44-8	
Ácido metoxiacético	607-312-00-1	210-894-6	625-45-6	E
Ftalato de bis(2-etilhexilo); Ftalato de di(2-etilhexilo); DEHP	607-317-00-9	204-211-0	117-81-7	
Ftalato de dibutilo; DBP	607-318-00-4	201-557-4	84-74-2	
(+/-) (R) -2-[4-(6-cloroquinoxalina-2-iloxi)-feniloxi]propionato de tetrahydrofurfurilo	607-373-00-4	414-200-4	119738-06-6	E
Flumioxazina (ISO); N-(7)fluoro-3,4-dihidro-3-oxo-4-prop-2-inil-2H-1,4-benzoxazin-6-il)ciclohex-1-eno-1,2-dicarboxamida	613-166-00-X	—	103361-09-7	
(2RS,3RS)-3-(2-clorofenil)-2-(4-flúorfenil)-[(1H-1,2,4-triazole-1-il)metil]oxirano	613-175-00-9	406-850-2	106325-08-0	
N, N-dimetilacetamida	616-011-00-4	204-826-4	127-19-5	E
Formamida	616-052-00-8	200-842-0	75-12-7	
N-metilacetamida	616-053-00-3	201-182-6	79-16-3	
N-metilformamida	616-056-00-X	204-624-6	123-39-7	E

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Março de 2003

relativa à celebração de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes, sobre novas concessões agrícolas mútuas

(2003/463/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o seu artigo 300.º, n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro período,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro ⁽¹⁾, prevê determinadas concessões comerciais mútuas para certos produtos agrícolas.
- (2) O Acordo Europeu prevê, no n.º 4 do artigo 19.º, que a Comunidade e a Estónia examinem a possibilidade de efectuarem novas concessões mútuas, produto por produto, numa base ordenada e recíproca.
- (3) O protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do Uruguay Round em matéria agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente, aprovado pela Decisão 1999/86/CE do Conselho ⁽²⁾, introduziu as primeiras melhorias nas disposições preferenciais do Acordo Europeu com a Estónia.
- (4) Foram igualmente previstas melhorias das disposições preferenciais, em consequência das negociações para liberalizar o comércio agrícola concluídas em 2000. No respeitante à Comunidade, essas melhorias concretizaram-se em 1 de Julho de 2000, por força do Regulamento (CE) n.º 1349/2000 do Conselho, de 19 de Junho de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a

forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Estónia ⁽³⁾. Esta segunda adaptação das disposições preferenciais ainda não foi incorporada no Acordo Europeu sob a forma de um protocolo adicional.

- (5) Em 31 de Janeiro de 2002, foram concluídas negociações com vista a novas melhorias das disposições preferenciais do Acordo Europeu com a Estónia. Os resultados das negociações foram até agora aplicados sob a forma de medidas autónomas, aplicáveis desde 1 de Julho de 2002. No respeitante à Comunidade, as medidas autónomas foram aplicadas através do Regulamento (CE) n.º 1151/2002 do Conselho ⁽⁴⁾.
- (6) A fim de consolidar todas as concessões no âmbito do comércio agrícola entre as duas partes, incluindo os resultados das negociações concluídas em 2000 e 2002, deve ser aprovado o novo protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro (a seguir designado «Protocolo»).
- (7) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽⁵⁾, codificou as regras de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras. Por conseguinte, alguns contingentes pautais previstos pela presente decisão devem ser geridos em conformidade com essas regras.

⁽¹⁾ JO L 155 de 28.6.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2677/2000 (JO L 308 de 8.12.2000, p. 7).

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 15.

⁽⁵⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 (JO L 68 de 12.3.2002, p. 11).

⁽¹⁾ JO L 68 de 9.3.1998, p. 3.

⁽²⁾ JO L 29 de 3.2.1999, p. 9.

- (8) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.
- (9) Na sequência das negociações acima referidas, o Regulamento (CE) n.º 1151/2002 deixou de ter objecto, pelo que deve ser revogado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade Europeia, o protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas.

Artigo 2.º

1. O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o protocolo a fim de vincular a Comunidade.
2. O presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, à notificação da aprovação prevista no artigo 4.º do protocolo.

Artigo 3.º

1. A partir da data de produção de efeitos da presente decisão, as disposições previstas nos anexos do protocolo que acompanha a presente decisão substituirão as previstas no anexo V(a) a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º, conforme alterado, do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro.
2. As normas de execução do protocolo serão aprovadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 5.º

Artigo 4.º

Os números de ordem atribuídos aos contingentes pautais no anexo da presente decisão podem ser alterados pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 5.º Os contingentes pautais cujo número de ordem seja superior a 09.5100 são geridos pela Comissão, em conformidade com as disposições dos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 5.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais instituído pelo artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ⁽²⁾, a seguir designado «comité», ou, se for caso disso, pelo comité instituído pelas disposições correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 6.º

O Regulamento (CE) n.º 1151/2002 é revogado com efeitos a partir da entrada em vigor do protocolo.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
G. PAPANDEOU

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽²⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

ANEXO

Números de ordem dos contingentes pautais da União Europeia para produtos originários da Estónia

(conforme referido no artigo 4.º)

Número de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias
09.4598	0102 90 05	Animais vivos da espécie bovina das espécies domésticas de peso não superior a 80 kg
09.4537	0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49	Animais vivos da espécie bovina das espécies domésticas de peso superior a 80 kg mas não superior a 300 kg
09.4563	ex 0102 90	Novilhas e vacas, não destinadas a abate, das seguintes raças de montanha: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau
09.4851	0201 0202 1602 50 10	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas Carnes de animais da espécie bovina, congeladas Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas ou outras preparações e conservas de carne de animais da espécie bovina
09.4583	ex 0203	Carnes de suínos da espécie doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto dos códigos NC 0203 11 90, 0203 12 90, 0203 19 90, 0203 21 90, 0203 22 90, 0203 29 90
09.4852	0206 10 95 0206 29 91	Pilares do diafragma e diafragmas de animais da espécie bovina, frescos, refrigerados ou congelados
09.6649	ex 0207	Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105, excepto dos códigos NC 0207 13 91, 0207 14 91, 0207 26 91, 0207 27 91, 0207 34 10, 0207 34 90, 0207 35 91, 0207 36 81, 0207 36 85 e 0207 36 89
09.4853	0210 19	Outras carnes da espécie suína, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas
09.4578	0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
09.4546	0402 10 19 0402 21 19	Leite em pó desnatado Leite em pó completo
09.4579	0403 10 11 0403 10 13 0403 10 19 0403 10 31 0403 10 33 0403 10 39	Iogurte, não aromatizado, nem adicionado de frutas, nozes ou cacau: Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas Não superior a 3 % Superior a 3 % mas não superior a 6 % Superior a 6 % Outros, de teor, em peso, de matérias gordas: Não superior a 3 % Superior a 3 % mas não superior a 6 % Superior a 6 %
09.4580	0403 90 59 0403 90 61 0403 90 63 0403 90 69	Nata ácida de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 % Nata ácida de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 3 % Nata ácida de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 3% mas não superior a 6 % Nata ácida de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %
09.4547	0405 10 11 0405 10 19	Manteiga

Número de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias
09.4582	0406 10	Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão
09.4581	0406 20 0406 30 0406 40 0406 90	Outros queijos
09.6650	0407 00 11 0407 00 19 0407 00 30	Ovos de aves domésticas
09.6651	ex 0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, excepto dos códigos NC 0408 11 20, 0408 19 20, 0408 91 20, 0408 99 20
09.6603	0703 20 00	Alho
09.6454	0704 10 00 0704 90 10	Couve-flor e brócolos Couve branca e couve roxa
09.6605	0808 10	Maçãs, frescas
09.6609	0810 30	Groselhas, incluindo o cassis
09.6467	0811 10 11	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso
09.6611	0811 20 11	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas de teor de açúcares superior a 13 %, em peso
09.6641	ex 1001	Trigo e mistura de trigo com centeio, excepto do código NC 1001 90 10
09.6642	1002	Centeio
09.6643	1003 00 10 ex 1003 00 90	Cevada para sementeira Cevada, excepto cevada para produção de malte
09.4588	1004 00	Aveia
09.6644	1101	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio
09.6645	ex 1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio, excepto do código NC 1102 90 90
09.6646	ex 1103	Grumos, sêmolas e pellets, de cereais, excepto dos códigos NC 1103 19 90 e 1103 20 90
09.6647	1108 13	Fécula de batata
09.4584	ex 1601 00 ex 1602 41 ex 1602 42 ex 1602 49	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue, excepto do código NC 1601 00 10 Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: pernas e respectivos pedaços, excepto do código NC 1602 41 90 Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno pás e respectivos pedaços, excepto do código NC 1602 42 90 Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: outras, incluídas as misturas, excepto do código NC 1602 49 90

Número de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias
09.6652	1602 32 11	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de aves da posição 0105: de galos ou de galinhas, não cozidas
	1602 39 21	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de aves da posição 0105: com excepção das de galos ou de galinhas, não cozidas
09.6470	2207 10 00	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 %
09.6648	ex 2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, excepto dos códigos NC 2309 10 51, 2309 10 90, 2309 90 10, 2309 90 20, 2309 90 31, 2309 90 41, 2309 90 51, 2309 90 91

PROTOCOLO

que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas

A COMUNIDADE EUROPEIA, adiante designada «Comunidade»,

por um lado, e

A REPÚBLICA DA ESTÓNIA,

por outro,

CONSIDERANDO O SEGUINTE:

- (1) O Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro (adiante designado «Acordo Europeu»), foi assinado no Luxemburgo em 12 de Junho de 1995 e entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1998 ⁽¹⁾.
- (2) O Acordo Europeu prevê, no n.º 4 do artigo 19.º, que a Comunidade e a República da Estónia examinem, no âmbito do Conselho de Associação, a possibilidade de efectuarem concessões agrícolas mútuas adicionais, produto por produto, de modo ordenado e recíproco. Nessa base, decorreram e foram concluídas negociações entre as partes.
- (3) No protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu foram pela primeira vez previstas melhorias do regime agrícola preferencial do Acordo Europeu ⁽²⁾, para ter em conta o último alargamento da Comunidade e os resultados do ciclo do Uruguay Round do GATT.
- (4) Em 22 de Novembro de 2000 e em 31 de Janeiro de 2002 foram concluídas mais duas rondas de negociações destinadas a melhorar as concessões comerciais agrícolas.
- (5) Por um lado, o Conselho decidiu, por força do Regulamento (CE) n.º 1151/2002 ⁽³⁾, aplicar, numa base provisória, desde 1 de Julho de 2002, as concessões da Comunidade Europeia resultantes das rondas de negociações de 2000 e 2002.
- (6) As concessões acima mencionadas serão substituídas na data da entrada em vigor do presente protocolo pelas concessões que este estabelece,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

O regime de importação para a Comunidade aplicável a certos produtos agrícolas originários da República da Estónia, constante dos anexos A(a) e A(b) do presente protocolo, substitui o regime constante do anexo Va, como referido no n.º 2 do artigo 19.º, do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro.

Artigo 2.º

Os anexos do presente protocolo são parte integrante do mesmo.

O presente protocolo é parte integrante do Acordo Europeu.

Artigo 3.º

O presente protocolo será aprovado pela Comunidade e pela República da Estónia segundo as suas formalidades próprias. As partes contratantes adoptarão as medidas necessárias à execução do presente protocolo.

Artigo 4.º

O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do primeiro mês seguinte à notificação das partes contratantes da conclusão das formalidades correspondentes em conformidade com o artigo 3.º

As quantidades de mercadorias sujeitas a contingentes pautais e colocadas em livre prática desde 1 de Julho de 2002 ao abrigo das concessões previstas no anexo A(b) do Regulamento (CE) n.º 1151/2002 serão inteiramente deduzidas das quantidades previstas no anexo A(b) do presente protocolo, excepto no que respeita às quantidades para as quais tenham sido emitidas licenças de importação antes de 1 de Julho de 2002.

Artigo 5.º

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e estónia, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

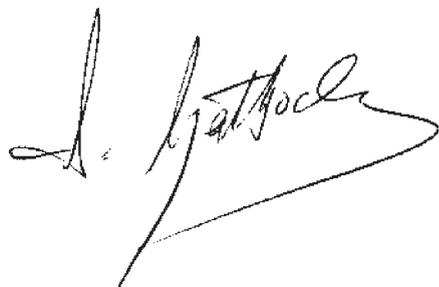
⁽¹⁾ JO L 68 de 9.3.1998, p. 3.

⁽²⁾ JO L 29 de 3.2.1999, p. 9.

⁽³⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 15.

Hecho en Bruselas, el doce de junio del dos mil tres.
Udfærdiget i Bruxelles den tolvte juni to tusind og tre.
Geschehen zu Brüssel am zwölften Juni zweitausendunddrei.
Έγινε στις Βρυξέλλες, στις δώδεκα Ιουνίου δύο χιλιάδες τρία.
Done at Brussels on the twelfth day of June in the year two thousand and three.
Fait à Bruxelles, le douze juin deux mille trois.
Fatto a Bruxelles, addì dodici giugno duemilatre.
Gedaan te Brussel, de twaalfde juni tweeduizenddrie.
Feito em Bruxelas, em doze de Junho de dois mil e três.
Tehty Brysselissä kahdententoista päivänä kesäkuuta vuonna kaksituhattakolme.
Som skedde i Bryssel den tolfte juni tjugohundratre.
Sõlmitud Brüsselis kaheteistkümnendal juunil kahe tuhande kolmandal aastal.

Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar



Eesti Vabariigi nimel



ANEXO A(a)

Os seguintes produtos originários da Estónia beneficiarão de um direito preferencial nulo sem limite de quantidades (direito aplicável 0 % do NMF) quando importados para a Comunidade

| Código NC (1) |
|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| 0101 10 90 | 0709 90 20 | 0811 90 80 | 1507 | 2003 20 00 | 2008 80 99 |
| 0101 90 19 | 0709 90 50 | 0811 90 95 | 1508 10 90 | 2003 90 00 | 2008 92 14 |
| 0101 90 30 | 0709 90 90 | 0812 10 00 | 1508 90 10 | 2004 10 10 | 2008 92 34 |
| 0101 90 90 | 0710 10 00 | 0812 90 40 | 1508 90 90 | 2004 10 99 | 2008 92 38 |
| 0104 | 0710 21 00 | 0812 90 50 | 1511 10 90 | 2004 90 30 | 2008 92 59 |
| 0106 19 10 | 0710 22 00 | 0812 90 60 | 1511 90 11 | 2004 90 50 | 2008 92 74 |
| 0106 39 10 | 0710 29 00 | 0812 90 99 | 1511 90 19 | 2004 90 91 | 2008 92 78 |
| 0204 | 0710 30 00 | 0813 10 00 | 1511 90 91 | 2004 90 98 | 2008 92 93 |
| 0205 | 0710 80 51 | 0813 20 00 | 1511 90 99 | 2005 10 00 | 2008 92 96 |
| 0206 80 91 | 0710 80 59 | 0813 30 00 | 1512 | 2005 20 20 | 2008 92 98 |
| 0206 90 91 | 0710 80 61 | 0813 40 10 | 1513 | 2005 20 80 | 2008 99 28 |
| 0207 13 91 | 0710 80 69 | 0813 40 30 | 1514 | 2005 40 00 | 2008 99 37 |
| 0207 14 91 | 0710 80 70 | 0813 40 95 | 1515 | 2005 51 00 | 2008 99 40 |
| 0207 26 91 | 0710 80 80 | 0813 50 15 | 1516 10 10 | 2005 59 00 | 2008 99 45 |
| 0207 27 91 | 0710 80 85 | 0813 50 19 | 1516 20 91 | 2005 60 00 | 2008 99 49 |
| 0207 35 91 | 0710 80 95 | 0813 50 91 | 1516 20 95 | 2005 90 10 | 2008 99 55 |
| 0207 36 89 | 0710 90 00 | 0813 50 99 | 1516 20 96 | 2005 90 50 | 2008 99 68 |
| 0208 | 0711 40 00 | 0901 12 00 | 1516 20 98 | 2005 90 60 | 2008 99 72 |
| 0210 91 00 | 0711 59 00 | 0901 21 00 | 1517 10 90 | 2005 90 70 | 2008 99 78 |
| 0210 92 00 | 0711 90 10 | 0901 22 00 | 1517 90 99 | 2005 90 75 | 2008 99 99 |
| 0210 93 00 | 0711 90 50 | 0901 90 90 | 1518 00 31 | 2005 90 80 | 2009 50 10 |
| 0210 99 10 | 0711 90 80 | 0902 10 00 | 1518 00 39 | 2006 00 99 | 2009 50 90 |
| 0210 99 21 | 0711 90 90 | 0904 12 00 | 1522 00 91 | 2007 10 91 | 2009 71 10 |
| 0210 99 29 | 0712 20 00 | 0904 20 10 | 1601 00 10 | 2007 10 99 | 2009 71 91 |
| 0210 99 31 | 0712 31 00 | 0904 20 90 | 1602 10 00 | 2007 99 10 | 2009 71 99 |
| 0210 99 39 | 0712 32 00 | 0907 00 00 | 1602 20 19 | 2007 99 91 | 2009 79 19 |
| 0210 99 59 | 0712 33 00 | 0910 40 13 | 1602 20 90 | 2007 99 98 | 2009 79 30 |
| 0210 99 60 | 0712 39 00 | 0910 40 19 | 1602 31 | 2008 11 92 | 2009 79 93 |
| 0210 99 79 | 0712 90 05 | 0910 40 90 | 1602 32 19 | 2008 11 94 | 2009 79 99 |
| 0210 99 80 | 0712 90 30 | 0910 91 90 | 1602 32 30 | 2008 11 96 | 2009 80 19 |
| 0407 00 90 | 0712 90 50 | 0910 99 99 | 1602 32 90 | 2008 11 98 | 2009 80 38 |
| 0409 00 00 | 0712 90 90 | 1001 90 10 | 1602 39 29 | 2008 19 19 | 2009 80 50 |
| 0410 00 00 | 0713 50 00 | 1008 10 00 | 1602 39 40 | 2008 19 93 | 2009 80 63 |
| 0601 | 0713 90 10 | 1008 20 00 | 1602 39 80 | 2008 19 95 | 2009 80 69 |
| 0602 | 0713 90 90 | 1008 90 90 | 1602 41 90 | 2008 19 99 | 2009 80 71 |
| 0603 | 0802 11 90 | 1102 90 90 | 1602 42 90 | 2008 40 11 | 2009 80 79 |
| 0604 | 0802 12 90 | 1103 19 90 | 1602 49 90 | 2008 40 21 | 2009 80 89 |
| 0701 10 00 | 0802 21 00 | 1103 20 90 | 1602 50 31 | 2008 40 29 | 2009 80 95 |
| 0701 90 10 | 0802 22 00 | 1105 10 00 | 1602 50 39 | 2008 40 39 | 2009 80 96 |
| 0701 90 50 | 0802 31 00 | 1105 20 00 | 1602 50 80 | 2008 40 51 | 2009 80 99 |
| 0701 90 90 | 0802 32 00 | 1106 10 00 | 1602 90 10 | 2008 40 59 | 2009 90 19 |
| 0703 10 | 0802 40 | 1106 30 | 1602 90 31 | 2008 40 71 | 2009 90 29 |
| 0703 90 00 | 0802 90 50 | 1107 | 1602 90 41 | 2008 40 91 | 2009 90 39 |
| 0704 20 00 | 0802 90 85 | 1108 20 00 | 1602 90 69 | 2008 40 99 | 2009 90 51 |
| 0704 90 90 | 0806 20 11 | 1208 10 00 | 1602 90 72 | 2008 50 11 | 2009 90 59 |
| 0705 19 00 | 0806 20 12 | 1209 | 1602 90 74 | 2008 60 11 | 2009 90 96 |
| 0705 21 00 | 0806 20 91 | 1210 | 1602 90 76 | 2008 60 31 | 2009 90 98 |
| 0705 29 00 | 0806 20 92 | 1211 90 30 | 1602 90 78 | 2008 60 39 | 2204 30 10 |
| 0706 | 0806 20 98 | 1212 10 10 | 1602 90 98 | 2008 60 51 | 2302 50 00 |
| 0708 10 00 | 0808 20 90 | 1212 10 99 | 1603 00 10 | 2008 60 59 | 2306 90 19 |
| 0708 90 00 | 0809 40 90 | 1214 90 10 | 1703 | 2008 60 61 | 2308 00 90 |
| 0709 20 00 | 0810 40 30 | 1302 19 05 | 1704 90 10 | 2008 60 71 | 2309 10 51 |
| 0709 30 00 | 0810 40 50 | 1501 00 90 | 2001 10 00 | 2008 60 79 | 2309 10 90 |
| 0709 40 00 | 0810 40 90 | 1502 00 90 | 2001 90 20 | 2008 60 91 | 2309 90 10 |
| 0709 52 00 | 0810 60 00 | 1503 00 19 | 2001 90 50 | 2008 80 11 | 2309 90 31 |
| 0709 59 | 0810 90 95 | 1503 00 90 | 2001 90 70 | 2008 80 31 | 2309 90 41 |
| 0709 60 10 | 0811 90 39 | 1504 10 10 | 2001 90 75 | 2008 80 39 | 2309 90 51 |
| 0709 60 99 | 0811 90 50 | 1504 10 99 | 2001 90 85 | 2008 80 50 | 2309 90 91 |
| 0709 70 00 | 0811 90 70 | 1504 20 10 | 2001 90 93 | 2008 80 70 | 2905 45 00 |
| 0709 90 10 | 0811 90 75 | 1504 30 10 | 2001 90 96 | 2008 80 91 | |

(1) Conforme definido no Regulamento (CE) n.º 2031/2001, de 6 de Agosto de 2001, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum (JO L 279 de 23.10.2001, p. 1).

ANEXO A(b)

As importações para a Comunidade dos produtos seguidamente enumerados originários da Estónia serão objecto das concessões a seguir indicadas (NMF = direitos aplicáveis à nação mais favorecida)

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade de anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
09.4598	0102 90 05	Animais vivos da espécie bovina das espécies domésticas de peso não superior a 80 kg	20	178 000 cabeças	0	(3)
09.4537	0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49	Animais vivos da espécie bovina das espécies domésticas de peso superior a 80 kg mas não superior a 300 kg	20	153 000 cabeças	0	(3)
09.4563	ex 0102 90	Novilhas e vacas, não destinadas a abate, das seguintes raças de montanha: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau	6 % <i>ad valorem</i>	7 000 cabeças	0	(4)
09.4851	0201 0202 1602 50 10	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas Carnes de animais da espécie bovina, congeladas Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas ou outras preparações e conservas de carne de animais da espécie bovina	Isenção	1 100	350	
09.4583	ex 0203	Carnes de suínos da espécie doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto dos códigos NC 0203 11 90, 0203 12 90, 0203 19 90, 0203 21 90, 0203 22 90, 0203 29 90	Isenção	2 000	375	(5)
09.4852	0206 10 95 0206 29 91	Pilares do diafragma e diafragmas de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção	100	30	
09.6649	ex 0207	Carne e miudezas comestíveis de aves de capoeira da posição 0105 frescas, congeladas ou refrigeradas, excepto dos códigos 0207 13 91, 0207 14 91, 0207 26 91, 0207 27 91, 0207 34 10, 0207 34 90, 0207 35 91, 0207 36 81, 0207 36 85, 0207 36 89	Isenção	1 005	250	
09.4853	0210 19	Outras carnes da espécie suína, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas	Isenção	100	30	
09.4578	0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	Isenção	800	150	
09.4546	0402 10 19 0402 21 19	Leite em pó desnatado Leite em pó completo	Isenção	14 000	0	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade de anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
09.4579	0403 10 11	logurte, não aromatizado, nem adicionado de frutas, nozes ou cacau: sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas	Isenção	800	240	
	0403 10 13	Não superior a 3 %				
	0403 10 19	Superior a 3 % mas não superior a 6 %				
		Superior a 6 %				
		Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:				
	0403 10 31	Não superior a 3 %				
	0403 10 33	Superior a 3 % mas não superior a 6 %				
	0403 10 39	Superior a 6 %				
09.4580	0403 90 59	Nata ácida de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %	Isenção	1 120	210	
	0403 90 61	Nata ácida de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 3 %				
	0403 90 63	Nata ácida de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 3 % mas não superior a 6 %				
	0403 90 69	Nata ácida de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %				
09.4547	0405 10 11	Manteiga	Isenção	4 800	900	
	0405 10 19					
09.4582	0406 10	Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão	Isenção	1 120	210	
09.4581	0406 20	Outros queijos	Isenção	4 000	1 200	
	0406 30					
	0406 40					
	0406 90					
09.6650	0407 00 11	Ovos de aves domésticas	Isenção	600	180	
	0407 00 19					
	0407 00 30					
09.6651	ex 0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, excepto dos códigos NC 0408 11 20, 0408 19 20, 0408 91 20, 0408 99 20	Isenção	205	40	⁽⁸⁾
09.6603	0703 20 00	Alho	Isenção	60	5	
09.6454	0704 10 00	Couve-flor e brócolos	Isenção	270	10	
	0704 90 10	Couve branca e couve roxa				
	0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados	Isenção	Ilimitada		⁽⁷⁾
	0707 00 90	Pepininhos (cornichões)				
	0709 10 00	Alcachofras frescas ou refrigeradas	Isenção	Ilimitada		⁽⁷⁾
	0709 90 70	Aboborinhas, frescas ou congeladas	Isenção	Ilimitada		⁽⁷⁾

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade de anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
09.6605	0808 10	Maças, frescas	Isenção	400	75	(7)
	0808 20 50	Peras frescas (excepto peras para perada, a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro)	Isenção	Ilimitada		(7)
	0809 20 05	Ginjas frescas (<i>Prunus cerasus</i>)	Isenção	Ilimitada		(7)
	0809 20 95	Cerejas frescas (excepto ginjas frescas)	Isenção	Ilimitada		(7)
	ex 0809 40 05	Ameixas frescas, de 1 de Julho a 30 de Setembro	Isenção	Ilimitada		(7)
	0810 10 00	Morangos, frescos	Isenção	Ilimitada		(6)
09.6609	0810 30	Groselhas, incluindo o cassis	Isenção	130	30	(6)
09.6467	0811 10 11	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso	Isenção	240	45	(6)
	0811 10 19	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso	Isenção	Ilimitada		(6)
	0811 10 90	Morangos, congelados, outros	Isenção	Ilimitada		(6)
09.6611	0811 20 11	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas de teor de açúcares superior a 13 %, em peso	Isenção	640	120	
	0811 20 19	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas, congeladas, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso	Isenção	Ilimitada		(6)
	0811 20 31	Outras framboesas congeladas	Isenção	Ilimitada		(6)
	0811 20 39	Outras groselhas de cachos negros (cassis) congeladas	Isenção	Ilimitada		(6)
	0811 20 51	Outras groselhas de cachos vermelhos congeladas	Isenção	Ilimitada		(6)
	0811 20 59	Outras amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas, congeladas	Isenção	Ilimitada		(6)
	0811 20 90	Outros	Isenção	Ilimitada		(6)
09.6641	ex 1001	Trigo e mistura de trigo com centeio, excepto do código NC 1001 90 10	Isenção	4 400	1 300	
09.6642	1002	Centeio	Isenção	1 500	500	
09.6643	1003 00 10	Cevada para sementeira	Isenção	6 500	2 000	
	ex 1003 00 90	Cevada, excepto cevada para produção de malte				
	ex 1003 00 90	Cevada para produção de malte	Isenção	Ilimitada		
09.4588	1004 00	Aveia	Isenção	4 800	900	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade de anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
09.6644	1101	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio	Isenção	2 000	600	
09.6645	ex 1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio, excepto do código NC 1102 90 90	Isenção	2 000	600	
09.6646	ex 1103	Grumos, sêmolos e pellets, de cereais, excepto dos códigos NC 1103 19 90 e 1103 20 90	Isenção	100	30	
09.6647	1108 13	Fécula de batata	Isenção	100	30	
09.4584	ex 1601 00 ex 1602 41 ex 1602 42 ex 1602 49	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue, excepto do código NC 1601 00 10 Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: Pernas e respectivos pedaços, excepto do código NC 1602 41 90 Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: Pás e respectivos pedaços, excepto do código NC 1602 42 90 Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: Outras, incluídas as misturas, excepto do código NC 1602 49 90	Isenção	960	180	
09.6652	1602 32 11 1602 39 21	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de aves da posição 0105: de galos ou de galinhas, não cozidas Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de aves da posição 0105: com excepção das de galos ou de galinhas, não cozidas	Isenção	160	30	
09.6470	2207 10 00	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 %	Isenção	71	3	
09.6648	ex 2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, excepto dos códigos NC 2309 10 51, 2309 10 90, 2309 90 10, 2309 90 20, 2309 90 31, 2309 90 41, 2309 90 51, 2309 90 91	Isenção	200	50	

⁽¹⁾ Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelo âmbito do código NC. Sempre que sejam mencionados códigos ex da NC, o regime preferencial deve ser determinado pela aplicação conjunta dos códigos NC e da designação correspondente.

⁽²⁾ No caso de existir um direito NMF mínimo, o direito mínimo aplicável é equivalente ao direito NMF mínimo multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

⁽³⁾ O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: República Checa, República Eslovaca, Bulgária, Roménia, Hungria, Polónia, Estónia, Letónia e Lituânia. Sempre que as importações para a Comunidade de animais vivos da espécie bovina possam exceder 500 000 unidades num determinado ano, a Comunidade poderá adoptar as medidas de gestão necessárias para proteger o seu mercado, sem prejuízo de quaisquer outros direitos conferidos pelo acordo.

⁽⁴⁾ O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: República Checa, República Eslovaca, Bulgária, Roménia, Hungria, Polónia, Estónia, Letónia e Lituânia.

⁽⁵⁾ Excepto lombinho apresentado isoladamente.

⁽⁶⁾ Sujeito a regime de preços mínimos de importação incluído no anexo do presente anexo.

⁽⁷⁾ A redução aplica-se unicamente à parte *ad valorem* do direito.

⁽⁸⁾ Em equivalente ovo seco (100 kg de ovo líquido = 25,7 kg ovo seco).

ANEXO AO ANEXO A(b)

Regime de preços mínimos de importação para determinados frutos de bagas destinados a transformação

1. São fixados preços mínimos de importação para os seguintes produtos destinados a transformação, originários da Estónia:

Código NC	Designação das mercadorias	Preço mínimo de importação (euros/t líquidos)
ex 0810 10	Morangos, frescos, destinados a transformação	514
ex 0810 30 10	Groselhas de cachos negros, frescas, destinadas a transformação	385
ex 0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhas, frescas, destinadas a transformação	233
ex 0811 10 11	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	750
ex 0811 10 11	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso: outros	576
ex 0811 10 19	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	750
ex 0811 10 19	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: outros	576
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro	750
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	576
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	995
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: outros	796
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro	995
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	796
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: sem pedúnculo	628
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	448
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: sem pedúnculo	390
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	295

2. Os preços mínimos de importação, definidos no ponto 1, serão respeitados com base em cada remessa. No caso de o valor da declaração aduaneira ser inferior ao preço mínimo de importação, será cobrado um direito compensador equivalente à diferença entre o preço mínimo de importação e o valor da declaração aduaneira.
3. Se o preço de importação de um determinado produto abrangido pelo presente anexo revelar uma tendência que indique que os preços poderão descer abaixo do preço mínimo de importação no futuro imediato, a Comissão Europeia informará as autoridades da Estónia, de forma a permitir que estas corrijam a situação.

4. A pedido da Comunidade ou da Estónia, o Conselho de Associação analisará o funcionamento do sistema ou a revisão do nível dos preços mínimos de importação. Se tal for necessário, o Conselho de Associação adoptará as decisões adequadas.
5. Para incentivar e fomentar o desenvolvimento das trocas comerciais e para benefício mútuo das partes, poderá ser organizada uma reunião de consulta três meses antes de cada campanha de comercialização na Comunidade Europeia. Esta reunião de consulta contará com a presença, por um lado, da Comissão e das organizações europeias de produtores dos produtos em causa e, por outro lado, das autoridades e das organizações de produtos e de exportadores de todos os países associados exportadores.

Durante esta reunião consultiva, será discutida a situação do mercado das frutas de bagas, nomeadamente as previsões de produção, a situação das existências, a evolução dos preços e as possíveis evoluções do mercado, bem como as possibilidades de adaptação da oferta à procura.

Informação relativa à entrada em vigor do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas

O protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu a República da Estónia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas, que o Conselho decidiu celebrar em 18 de Março de 2003 ⁽¹⁾, entrará em vigor em 1 de Julho de 2003, dado que as notificações relativas ao termo dos procedimentos previstos no artigo 4.º do referido protocolo foram completadas em 12 de Junho de 2003.

⁽¹⁾ Ver página 31 do presente Jornal Oficial.

DECISÃO N.º 1/2003 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO, ASSOCIAÇÃO ENTRE AS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO, E A REPÚBLICA DA ESTÓNIA, POR OUTRO

de 28 de Fevereiro de 2003

que altera, através da instituição de um Comité Consultivo Paritário entre o Comité das Regiões e o Comité de Ligação da Estónia para a Cooperação com o Comité das Regiões, a Decisão n.º 1/98 que adopta o regulamento interno do Conselho de Associação

(2003/464/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 114.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O diálogo e a cooperação entre as autoridades regionais e locais da União Europeia e as autoridades regionais e locais da República da Estónia podem contribuir significativamente para o desenvolvimento das suas relações e para a integração da Europa.
- (2) É oportuno organizar essa cooperação ao nível do Comité das Regiões, por um lado, e do Comité de Ligação da Estónia para a Cooperação com o Comité das Regiões, por outro, instituindo um Comité Consultivo Paritário.
- (3) É conveniente alterar nesse sentido o regulamento interno do Conselho de Associação, adoptado pela Decisão n.º 1/98,

DECIDE:

Artigo 1.º

São aditados os seguintes artigos ao regulamento interno do Conselho de Associação:

«Artigo 18.º

É instituído um Comité Consultivo Paritário (a seguir designado “comité”) encarregado de assistir o Conselho de Associação, a fim de promover o diálogo e a cooperação entre as autoridades regionais e locais da Comunidade Europeia e da República da Estónia. Esse diálogo e essa cooperação têm como objectivo, designadamente:

1. Preparar as autoridades regionais e locais estónias para as actividades a realizar no contexto da futura adesão à União Europeia.
2. Preparar as autoridades regionais e locais estónias para a sua participação nos trabalhos do Comité das Regiões após a adesão da República da Estónia.
3. Assegurar o intercâmbio de informações sobre questões actuais de interesse mútuo, designadamente sobre a actual situação da política regional da União Europeia e

o processo de adesão, bem como sobre a preparação das autoridades regionais e locais estónias para as referidas políticas.

4. Incentivar o diálogo estruturado multilateral entre a) as autoridades regionais e locais estónias e b) as autoridades regionais e locais dos Estados-Membros da União Europeia, designadamente através da constituição de redes em domínios específicos em que a cooperação e os contactos directos entre as autoridades regionais e locais da República da Estónia e dos Estados-Membros da União Europeia se revelem ser o meio mais eficaz para resolver problemas específicos.
5. Assegurar o intercâmbio periódico de informações sobre a cooperação inter-regional entre as autoridades regionais e locais da República da Estónia e dos Estados-Membros da União Europeia.
6. Incentivar o intercâmbio de experiências e de conhecimentos no domínio da política regional e das intervenções estruturais entre a) as autoridades regionais e locais estónias e b) as autoridades regionais e locais dos Estados-Membros da União Europeia, nomeadamente sobre saber fazer e técnicas respeitantes à preparação de planos ou estratégias de desenvolvimento regional e local, assim como sobre a utilização mais eficaz dos fundos estruturais.
7. Assistir as autoridades regionais e locais estónias através da troca de informações sobre a aplicação prática do princípio de subsidiariedade em todos os aspectos da vida regional e local.
8. Tratar quaisquer outras questões pertinentes, propostas por uma das partes, que possam surgir no contexto da execução do Acordo Europeu e no âmbito da estratégia de pré-adesão.

Artigo 19.º

O comité é composto por oito representantes do Comité das Regiões, por um lado, e por oito representantes do Comité de Ligação da Estónia para a Cooperação com o Comité das Regiões, por outro. Devem ser designados representantes suplentes em número igual.

O comité desenvolve a sua actividade com base nas consultas efectuadas pelo Conselho de Associação ou, no que respeita à promoção do diálogo entre as autoridades regionais e locais, por iniciativa própria.

O comité pode apresentar recomendações ao Conselho de Associação.

⁽¹⁾ JO L 68 de 9.3.1998, p. 3.

A escolha dos membros efectua-se de forma a que a composição do Comité reflecta, com a maior fidelidade possível, os vários níveis das autoridades regionais e locais da Comunidade Europeia, e da República da Estónia.

O comité aprovará o seu regulamento interno.

O comité reúne-se com a periodicidade estabelecida no seu regulamento interno.

A presidência do comité é exercida conjuntamente por um membro do Comité das Regiões da Comunidade Europeia e por um membro do Comité de Ligação da Estónia para a Cooperação com o Comité das Regiões.

Artigo 20.º

O Comité das Regiões, por um lado, e o Comité de Ligação da Estónia para a Cooperação com o Comité das Regiões, por outro, custearão, respectivamente, as despesas relativas à sua participação nas reuniões do comité, no que respeita ao pessoal, às viagens e às ajudas de custo, bem como às despesas postais e de telecomunicações.

As despesas relativas à interpretação nas reuniões e à tradução e reprodução de documentos são custeadas pelo Comité das Regiões, com excepção das despesas relativas à interpretação e à tradução de/ou para estónio, que serão custeadas pelo Comité de Ligação da Estónia para a Cooperação com o Comité das Regiões.

As outras despesas relativas à organização logística das reuniões são custeadas pela parte anfitriã das reuniões.»

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2003.

Pelo Conselho de Associação

A Presidente

K. OJULAND

DECISÃO DO CONSELHO
de 16 de Junho de 2003

respeitante à celebração do acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega relativo à concessão de preferências comerciais suplementares para produtos agrícolas com base no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu

(2003/465/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o n.º 2, primeira frase, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 19.º do acordo sobre o espaço económico europeu (EEE) prevê que as partes contratantes se comprometem a prosseguir os seus esforços com vista a obter uma liberalização progressiva do comércio de produtos agrícolas.
- (2) Em 2002, o Reino da Noruega e a Comunidade Europeia realizaram consultas comerciais bilaterais no domínio da agricultura, como base no artigo 19.º do EEE, que foram concluídas de modo satisfatório em 18 de Dezembro de 2002.
- (3) É conveniente aprovar o acordo sob forma de troca de cartas em causa,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado em nome da Comunidade o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega relativo à concessão de preferências comerciais suplementares para produtos agrícolas com base no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o acordo para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito no Luxemburgo, em 16 de Junho de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. PAPANDREOU

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS**entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega relativo à concessão de preferências comerciais suplementares para produtos agrícolas com base no artigo 19.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu***A. Carta da Comunidade*

Bruxelas, 20 de Junho de 2003

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir às negociações comerciais entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega sobre produtos agrícolas, realizadas de 4 de Março de 2002 a 18 de Dezembro de 2002, com base no artigo 19.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Com vista a fomentar o desenvolvimento harmonioso do comércio entre as partes, o Reino da Noruega e a Comunidade Europeia acordaram na concessão de preferências comerciais suplementares para produtos agrícolas. O presente acordo inclui um acordo consolidado para o comércio recíproco de queijos e concessões mútuas para vários produtos agrícolas, nomeadamente contingentes pautais suplementares, que se adiciona às preferências existentes.

Pela presente confirmo que os resultados das negociações foram os seguintes:

1. A partir de 1 de Julho de 2003, a Noruega e a Comunidade aumentarão o seu comércio recíproco de queijos. O texto e os contingentes pautais anuais consolidados constam do anexo I.
2. A partir de 1 de Julho de 2003, a Noruega abrirá, para a Comunidade, os contingentes pautais anuais para produtos originários da Comunidade, constantes do anexo II. Estas concessões bilaterais adiciona-se às concessões actualmente em vigor ⁽¹⁾.
3. A partir de 1 de Julho de 2003, a Noruega reduzirá ou eliminará os direitos de importação para os produtos originários da Comunidade, constantes do anexo III. Estas concessões bilaterais adiciona-se às concessões actualmente em vigor ⁽¹⁾.
4. A partir de 1 de Julho de 2003, a Comunidade eliminará os direitos de importação para os produtos originários da Noruega, constantes do anexo IV. Estas concessões bilaterais adiciona-se às concessões actualmente em vigor ⁽¹⁾.
5. A partir de 1 de Julho de 2003, a Comunidade abrirá, para a Noruega, os contingentes pautais anuais para produtos originários da Noruega, constantes do anexo V. Estas concessões bilaterais adiciona-se às concessões actualmente em vigor ⁽¹⁾.
6. As partes tomarão disposições destinadas a garantir que os benefícios concedidos mutuamente não sejam prejudicados por outras medidas em matéria de importação.
7. As partes acordam em tomar as disposições necessárias para assegurar que os contingentes pautais sejam geridos por forma a que as importações possam ser realizadas regularmente e que as quantidades a importar acordadas possam efectivamente ser importadas. Se for caso disso, os contingentes pautais serão abertos, em 2003, numa base proporcional.
8. As partes acordam em trocar informações em intervalos regulares sobre a gestão dos contingentes e as cotações de preços e quaisquer outras informações úteis sobre os seus mercados internos respectivos e a execução do presente acordo.
9. A pedido de uma das partes, serão realizadas consultas sobre qualquer questão relacionada com a aplicação do presente acordo. Em caso de dificuldades, estas consultas serão realizadas o mais rapidamente possível, com vista à adopção de medidas correctivas adequadas.
10. As regras de origem para o efeito de execução das concessões referidas nos anexos I a V do presente acordo constam do anexo IV da troca de cartas de 2 de Maio de 1992. Contudo, o ponto 2 do anexo IV refere-se à lista do anexo II do protocolo 4 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a aplicar em conformidade com o anexo I do mesmo protocolo, e não à lista do apêndice referida no ponto 2 do anexo IV da troca de cartas de 2 de Maio de 1992.

⁽¹⁾ Troca de cartas de 2 de Maio de 1992, Decisão 93/239/CE do Conselho (JO L 109 de 1.5.1993, p. 1) e troca de cartas de 20 de Dezembro de 1995, Decisão 95/582/CE do Conselho (JO L 327 de 30.12.1995, p. 17).

11. A Noruega e a Comunidade Europeia acordam em retomar as negociações bilaterais no âmbito do artigo 19.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu dentro de dois anos.

A presente troca de cartas será aprovada segundo as formalidades próprias das partes contratantes.

Tenho a honra de confirmar o Acordo da Comunidade Europeia sobre o conteúdo da presente carta.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o Acordo do Governo do Reino da Noruega sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Conselho da União Europeia



Mary Munch

ANEXO I

Comércio de queijos

1. A Comunidade Europeia suprimirá os direitos de importação relativos aos contingentes de queijo existentes e aumentará os referidos contingentes. Os contingentes pautais anuais consolidados são os seguintes:

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Quantidade anual (em toneladas)	Taxa dos direitos
ex 0406 90 23	Edam norueguês	3 467	Isenção
0406 90 39	Jarlsberg		
ex 0406 90 78	Gouda norueguês		
0406 90 86	Outros queijos		
0406 90 87			
0406 90 88			
0406 10	Queijos frescos	533	Isenção

(1) Em derrogação das regras de interpretação da nomenclatura combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, para efeitos do presente anexo, pelo âmbito de aplicação dos códigos NC.

2. A Noruega suprimirá os direitos de importação relativos ao contingente de queijo existente e aumentará o referido contingente. O contingente pautal anual consolidado é o seguinte:

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade anual (em toneladas)	Taxa dos direitos
0406	Queijos e requeijão	4 000	Isenção

3. A Noruega melhorará o respectivo regime de gestão das importações, que assenta em certificados de importação atribuídos com base em direitos históricos, designadamente facilitando o acesso aos novos operadores. A Noruega continuará a administrar uma quantidade de 2 360 toneladas de queijos do contingente pautal anual consolidado relativo aos queijos, com base numa lista de queijos, em conformidade com a troca de cartas de 11 de Abril de 1983. As quantidades suplementares no âmbito dos contingentes anuais consolidados relativos aos queijos não serão objecto dessa lista de queijos e serão importadas sem serem sujeitas às condições relativas a esses tipos de queijo. Contudo, devem ser reduzidas ao mínimo as importações de queijos para transformação, com excepção dos queijos utilizados para a preparação de pratos confeccionados (por exemplo, pizzas ou *snacks* à base de queijo).
4. A Comunidade gerirá o contingente anual pautal relativo aos queijos no âmbito do regime geral de certificados aplicado no sector dos produtos lácteos. Será abandonado o regime de certificados IMA1.
5. As presentes disposições substituem os convénios anteriores entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega relativos ao comércio recíproco de queijos.

ANEXO II

Contingentes pautais adicionais atribuídos pela Noruega

1. A Noruega abrirá os seguintes contingentes pautais anuais para as seguintes mercadorias originárias da Comunidade (*):

Posição pautal norueguesa	Designação das mercadorias	Quantidade anual (em toneladas)	Taxa dos direitos
0206 41 00	Fígados de suíno, congelados	250	5 NOK/kg
0210 11 00	Pernas, pás e respectivos pedaços, com osso, da espécie suína	200	Isenção
0705 11 11 0705 11 21	Alfaces iceberg	600	Isenção
0712 90 11	Batatas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo	300	Isenção
ex 0808 10 11	Maças de 1 de Maio a 1 de Agosto	2 000	Isenção
0810 10 23 0810 10 24	Morangos, frescos, de 9 de Junho a 9 de Setembro	300	Isenção
0811 10 01 0811 10 09	Morangos, congelados, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes Outros morangos	500	Isenção
0812 10 00	Cerejas, conservadas transitoriamente	100	4,3 NOK/kg
ex 1209 23 00	Sementes de fetusca, para a relva	55 ⁽¹⁾	Isenção
ex 1209 24 00	Sementes de pasto dos prados de Kentucky (<i>Poa pratensis</i> L.), para a relva	100 ⁽¹⁾	Isenção
1209 25 00	Sementes de azevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.)	600	Isenção
1214 90 91	Feno	10 000 ⁽¹⁾	Isenção
1601 00 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	200	Isenção
1602 49 10	"Couratos grelhados"	200 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	Isenção
ex 1602 50 00	Almôndegas	150	Isenção
2009 71 00 2009 79 00	Sumo de maçã com valor Brix não superior a 20 Outro sumo de maçã	1 000	Isenção

⁽¹⁾ Aumento do contingente existente.

⁽²⁾ É eliminado o direito aplicável dentro do contingente pautal.

2. A Noruega abrirá os seguintes contingentes pautais anuais com direitos nulos para as seguintes mercadorias originárias da Comunidade (*):

Posição pautal norueguesa	Designação das mercadorias	Valor anual em milhões de NOK
0602 90 61	(<i>Condiaeum</i> , <i>Croton</i> , <i>Dieffenbacchia</i> , <i>Epipremnum</i> , <i>Scindapsus aureum</i> , <i>Hedera</i> , <i>Nephrolepis</i> , <i>Peperomia obtusifolia</i> , <i>Peperomia rotundifolia</i> , <i>Schefflera</i> , <i>Soleirolia</i> e <i>Helxine</i> , também quando importados como parte de uma mistura de grupos de plantas) de 1 de Maio a 14 de Dezembro	4
0602 90 71	Rolos ou placas de relva (relvado)	4

(*) Salvo disposição em contrário, os contingentes são aplicáveis anualmente.

ANEXO III

Concessões pautais adicionais atribuídas pela Noruega

A Noruega reduzirá ou eliminará os direitos de importação relativamente às seguintes mercadorias originárias da Comunidade (*):

Posição pautal norueguesa	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos
0602	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos	
	-- Estacas, não enraizadas ou <i>in vitro</i> , para fins hortícolas:	
	---- Outros	
0602 10 21	---- Begónia, todas as variedades, <i>Campanula isophylla</i> , <i>Euphorbia pulcherrima</i> , <i>Poinsettia pulcherrima</i> , <i>Fuchsia</i> , <i>Hibiscus</i> , <i>Kalanchoe</i> e petúnia pendente	25%
0602 10 22	---- <i>Saintpaulia</i> , <i>Scaevola</i> e <i>Streptocarpus</i>	15%
0602 10 23	---- <i>Dendranthema x grandiflora</i> e <i>Chrysanthemum x moriflorum</i> , de 1 de Abril a 15 de Outubro	15%
0602 10 24	---- <i>Pelargonium</i>	35%
0602 10 29	---- Outros (1)	Isenção
0602 30 13	-- Rododendros e azáleas, enxertados ou não: -- <i>Azalea indica</i> (azálea lilás): ---- Outros (não em flor): ---- de 24 de Dezembro a 14 de Novembro	Isenção
	-- Roseiras, enxertadas ou não	
0602 40 02	-- Material vegetal para enxertia	Isenção
0602 40 03	-- Estacas enraizadas, não acondicionadas para venda a retalho	Isenção
0602 40 04	-- Estacas de raiz nua, sem qualquer tipo de meio, não acondicionadas para venda a retalho	Isenção
	----- Plantas para envasar, sem flor, de 1 de Maio a 14 de Dezembro:	
0602 90 62	----- <i>Asplenium</i> , <i>Begonia x rex-cultorum</i> , <i>Chlorophytum</i> , <i>Euonymus japonicus</i> , <i>Fatsia japonica</i> , <i>Aralia sieboldii</i> , <i>Ficus elastica</i> , <i>Monstera</i> , <i>Philodendron scandens</i> , <i>Radermachera</i> , <i>Stereospermum</i> , <i>Syngonium ex-Fatsihedera</i> , também quando importados como parte de uma mistura de grupos de plantas	25%
0602 90 63	----- Outros, também quando importados como parte de uma mistura de grupos de plantas (excepto <i>Condiaeum</i> , <i>Croton</i> , <i>Dieffenbachia</i> , <i>Epipremnum</i> , <i>Scindapsus aureum</i> , <i>Hedera</i> , <i>Nephrolepis</i> , <i>Peperomia obtusifolia</i> , <i>Peperomia rotundifolia</i> , <i>Schefflera</i> , <i>Soleirolia</i> e <i>Helxine</i>)	Isenção
	----- Plantas para envasar em flor:	

(*) Salvo disposição em contrário, os contingentes são aplicáveis anualmente.

Posição pautal norueguesa	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos
0602 90 65	----- <i>Achimenes</i> , <i>Aster novi-belgii</i> , <i>Calceolaria herbeohybrida</i> , <i>Capsicum annum</i> , <i>Catharanthus roseus</i> , <i>Vinca rosea</i> , <i>Dipladenia</i> , <i>Nematanthus</i> , <i>Hypocyrtia</i> , <i>Osteospermum</i> , <i>Schlumbergera</i> , <i>Senecio x hybridus</i> , <i>Cineraria</i> , <i>Sinningia speciosa</i> , <i>Gloxinia</i> , <i>Solanum</i> e <i>Streptocarpus</i> , também quando importados como parte de uma mistura de grupos de plantas	30%
0602 90 66	----- Outros, também quando importados como parte de uma mistura de grupos de plantas (excepto <i>Achimenes</i> , <i>Aster novi-belgii</i> , <i>Calceolaria herbeohybrida</i> , <i>Capsicum annum</i> , <i>Catharanthus roseus</i> , <i>Vinca rosea</i> , <i>Dipladenia</i> , <i>Nematanthus</i> , <i>Hypocyrtia</i> , <i>Osteospermum</i> , <i>Schlumbergera</i> , <i>Senecio x hybridus</i> , <i>Cineraria</i> , <i>Sinningia speciosa</i> , <i>Gloxinia</i> , <i>Solanum</i> e <i>Streptocarpus</i>)	Isonção
	----- Estacas enraizadas e plantas jovens:	
0602 90 67	----- Begónia (todas as variedades), <i>Campanula isophylla</i> , <i>Dendranthema x grandiflora</i> , <i>Chrysanthemum x morifolium</i> , <i>Cyclamen</i> , <i>Euphorbia pulcherrima</i> , <i>Fuchsia</i> , <i>Hibiscus</i> , <i>Kalanchoe</i> , <i>Pelargonium</i> , <i>Petunia-heng</i> , <i>Saintpaulia</i> , <i>Scaevola</i> e <i>Sinningia syn. Gloxinia</i>	38%
0602 90 68	----- Outros	Isonção
0602 90 69	----- Outros	Isonção
0602 90 79	----- Outros [excepto rolos ou placas de relva (relvado)]	Isonção
ex 0603	Flores e botões cortados, frescos, secos, tingidos, branqueados, impregnados ou preparados de outro modo, para ramos ou para ornamentação	
	- Frescos:	
0603 10 12	--- <i>Argyranthemum frutescens</i> e <i>Chrysanthemum frutescens</i> de 1 de Novembro a 30 de Abril, <i>Dendranthema x grandiflora</i> e <i>Chrysanthemum x morifolium</i> de 15 de Dezembro a 15 de Março, <i>Dianthus caryophyllus</i> de 1 de Novembro a 15 de Maio, <i>Freesia</i> de 1 de Dezembro a 31 de Março, <i>Rosa</i> de 1 de Novembro a 31 de Março e <i>Tulipa</i> de 1 de Maio a 31 de Maio, também quando importados como partes de ramos ornamentais mistos e similares	Isonção
0603 10 98	--- <i>Freesia</i> de 1 de Abril a 30 de Novembro, <i>Iris</i> , <i>Limonium</i> , <i>Statice</i> , <i>Mattiola</i> , e <i>Narcissus</i> , também quando importados como partes de ramos ornamentais mistos e similares	Isonção
0603 10 99	--- Outros, também quando importados como partes de ramos ornamentais mistos e similares (excepto os cobertos por um número de código específico)	Isonção
0603 90 00	- Outros	Isonção
ex 0604	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, frescos, secos, tingidos, branqueados, impregnados ou preparados de outro modo, para ramos ou para ornamentação	
	-- Frescos:	
0604 91 10	--- Avenca (<i>Adiantum</i>) e <i>Asparagus</i> de 1 de Junho a 31 de Outubro	Isonção
0702 00 22	Tomates, frescos ou refrigerados, de 10 a 31 de Maio	10,21 NOK/kg
0702 00 23	Tomates, frescos ou refrigerados, de 1 de Junho a 10 de Julho	10,21 NOK/kg
0702 00 30	Tomates, frescos ou refrigerados, de 11 de Julho a 14 de Outubro	6,86 NOK/kg

Posição pautal norueguesa	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos
0702 00 40	Tomates, frescos ou refrigerados, de 15 a 31 de Outubro	Isenção
ex 0704 90 91	Couve lombarda, fresca ou refrigerada, de 1 de Dezembro a 30 de Junho	Isenção
ex 0704 90 92	Couve franjada, fresca ou refrigerada, de 1 de Dezembro a 31 de Junho	Isenção
0706 10 30	Nabos	Isenção
0707 00 20	Pepino cobra, fresco ou refrigerado, de 1 a 30 de Novembro	Isenção
0709 10 10	Alcachofras, frescas ou refrigeradas, de 1 de Junho a 30 de Novembro	Isenção
0709 52 00	Trufas, frescas ou refrigeradas	Isenção
0709 90 10	Azeitonas, frescas ou refrigeradas	Isenção
0709 90 20	Alcaparras, frescas ou refrigeradas	Isenção
0709 90 99	Outros produtos hortícolas não cobertos por números de código específicos	Isenção
0711 20 10	Azeitonas não destinadas à produção de azeite	Isenção
0711 20 90	Outras azeitonas	Isenção
0711 30 10	Alcaparras em salmoura	Isenção
0711 30 90	Outras alcaparras	Isenção
0712 90 91	Tomates, secos	Isenção
0804 40 00	Abacates, frescos ou secos	Isenção
0806 10 19	Uvas, não destinadas ao consumo humano, de 1 de Agosto a finais de Fevereiro	Isenção
0806 10 99	Uvas, não destinadas ao consumo humano, de 1 de Março a 31 de Julho	Isenção
0808 10 22	Maçãs, frescas, de 1 de Dezembro a 30 de Abril	Isenção
0808 20 12	Peras, frescas, de 1 de Dezembro a 10 de Agosto	Isenção
0813 30 00	Maçãs, secas	Isenção
0813 40 01	Mirtilos, secos	Isenção
0813 40 02	Outros, secos (excepto damascos e ameixas)	Isenção
0813 50 99	Outras misturas, secas (excepto as especificadas)	Isenção
1507 10 90	Óleo de soja em bruto, mesmo degomado, excepto para fins alimentares	Isenção
1514 11 90	Óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico, bruto, excepto para fins alimentares	Isenção
1514 91 90	Outros óleos de nabo silvestre ou de colza, excepto para fins alimentares, ou óleo de mostarda, excepto para fins alimentares	Isenção
2001 90 20	Azeitonas, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético	Isenção

Posição pautal norueguesa	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos
2001 90 61	Pimentos doces, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	Isenção
2001 90 10	Alcaparras, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético	Isenção
2002 10 01	Tomates, inteiros ou em pedaços, em recipientes herméticos, preparados ou conservados	Isenção
2002 10 09	Outros tomates, inteiros ou em pedaços, preparados ou conservados	Isenção
2003 10 08	Cogumelos do género <i>Agaricus</i> , excepto os de cultura, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Isenção
2005 51 00	Feijões debulhados (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>), preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Isenção
2005 59 09	Feijões, preparados, outros (excepto feijão verde de vagem achatada, de vagem redonda, de vagem amarela)	Isenção
2005 90 03	Pimentos doces (<i>Capsicum annuum</i> var. <i>annuum</i>), preparados ou em conserva	Isenção
2008 30 99	Citrinos, excepto mandarinas, excepto para fins alimentares, preparados ou em conserva	Isenção
2008 40 00	Peras, preparadas ou conservadas de outro modo	Isenção
2008 92 01	Misturas, constituídas exclusivamente por frutas dos códigos 0803 — 0810, preparadas ou conservadas de outro modo	Isenção
2009 50 00	Sumo de tomate	Isenção
2009 90 00	Misturas de sumos de fruta ou de produtos hortícolas	26,86 NOK/kg

(¹) 06.02.1029: produtos hortícolas de 1 de Maio a 14 de Dezembro, outras plantas todo o ano.

ANEXO IV

Concessões pautais adicionais atribuídas pela Comunidade

A Comunidade eliminará os direitos de importação relativamente às seguintes mercadorias originárias da Noruega:

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos
0602 10 90	Outras estacas e enxertos não enraizados	Isenção
0602 20 90	Outras árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não	Isenção
ex 0602 30 00	Rododendros	Isenção
0602 90 30	Mudas de produtos hortícolas e de morangueiros	Isenção
0602 90 45	Plantas de ar livre, estacas enraizadas e plantas jovens, excepto árvores florestais	Isenção
0602 90 49	Plantas de ar livre, outros	Isenção
ex 0604 91 90	Azevinho	Isenção

ANEXO V

Contingentes pautais adicionais atribuídos pela Comunidade

1. A Comunidade abrirá os seguintes contingentes pautais anuais para as seguintes mercadorias originárias da Noruega (*):

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade anual (em toneladas)	Taxa dos direitos ⁽³⁾
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	300	Isenção
0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	200	Isenção
0705 11 00	Alfices repolhudas	300	Isenção
0705 19 00	Outras alfices	300	Isenção
ex 0809 20	Cerejas, frescas, de 16 de Julho a 31 de Agosto	300 ⁽¹⁾	Isenção ⁽²⁾
0810 10 00	Morangos, frescos, de 9 de Junho a 9 de Setembro	300 ⁽¹⁾	Isenção
1601	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	300	Isenção

⁽¹⁾ Aumento do contingente existente.

⁽²⁾ É aplicável o direito específico adicional.

⁽³⁾ No caso de existir um direito NMF mínimo, o direito mínimo aplicável é equivalente ao direito NMF mínimo multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

2. A Comunidade abrirá os seguintes contingentes pautais anuais com direitos nulos para as seguintes mercadorias originárias da Noruega (*):

Código NC	Designação das mercadorias	Valor anual em milhões de NOK
0602 90 51	Plantas vivazes	1
0602 90 70	Plantas de interior, estacas enraizadas e plantas jovens, excepto cactos	4

(*) Salvo disposição em contrário, os contingentes são aplicáveis anualmente.

B. Carta da Noruega

Bruxelas, 20 de Junho de 2003

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir à carta de Vossa Excelência datada de hoje, do seguinte teor:

«Tenho a honra de me referir às negociações comerciais entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega sobre produtos agrícolas, realizadas de 4 de Março de 2002 a 18 de Dezembro de 2002, com base no artigo 19.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Com vista a fomentar o desenvolvimento harmonioso do comércio entre as partes, o Reino da Noruega e a Comunidade Europeia acordaram na concessão de preferências comerciais suplementares para produtos agrícolas. O presente acordo inclui um acordo consolidado para o comércio recíproco de queijos e concessões mútuas para vários produtos agrícolas, nomeadamente contingentes pautais suplementares, que se adicionam às preferências existentes.

Pela presente confirmo que os resultados das negociações foram os seguintes:

1. A partir de 1 de Julho de 2003, a Noruega e a Comunidade aumentarão o seu comércio recíproco de queijos. O texto e os contingentes pautais anuais consolidados constam do anexo I.
2. A partir de 1 de Julho de 2003, a Noruega abrirá, para a Comunidade, os contingentes pautais anuais para produtos originários da Comunidade, constantes do anexo II. Estas concessões bilaterais adicionam-se às concessões actualmente em vigor ⁽¹⁾.
3. A partir de 1 de Julho de 2003, a Noruega reduzirá ou eliminará os direitos de importação para os produtos originários da Comunidade, constantes do anexo III. Estas concessões bilaterais adicionam-se às concessões actualmente em vigor ⁽¹⁾.
4. A partir de 1 de Julho de 2003, a Comunidade eliminará os direitos de importação para os produtos originários da Noruega, constantes do anexo IV. Estas concessões bilaterais adicionam-se às concessões actualmente em vigor ⁽¹⁾.
5. A partir de 1 de Julho de 2003, a Comunidade abrirá, para a Noruega, os contingentes pautais anuais para produtos originários da Noruega, constantes do anexo V. Estas concessões bilaterais adicionam-se às concessões actualmente em vigor ⁽¹⁾.
6. As partes tomarão disposições destinadas a garantir que os benefícios concedidos mutuamente não sejam prejudicados por outras medidas em matéria de importação.
7. As partes acordam em tomar as disposições necessárias para assegurar que os contingentes pautais sejam geridos por forma a que as importações possam ser realizadas regularmente e que as quantidades a importar acordadas possam efectivamente ser importadas. Se for caso disso, os contingentes pautais serão abertos, em 2003, numa base proporcional.
8. As partes acordam em trocar informações em intervalos regulares sobre a gestão dos contingentes e as cotações de preços e quaisquer outras informações úteis sobre os seus mercados internos respectivos e a execução do presente acordo.
9. A pedido de uma das partes, serão realizadas consultas sobre qualquer questão relacionada com a aplicação do presente acordo. Em caso de dificuldades, estas consultadas serão realizadas o mais rapidamente possível, com vista à adopção de medidas correctivas adequadas.
10. As regras de origem para o efeito de execução das concessões referidas nos anexos I a V do presente acordo constam do anexo IV da troca de cartas de 2 de Maio de 1992. Contudo, o ponto 2 do anexo IV refere-se à lista do anexo II do protocolo 4 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a aplicar em conformidade com o anexo I do mesmo protocolo, e não à lista do apêndice referida no ponto 2 do anexo IV da troca de cartas de 2 de Maio de 1992.
11. A Noruega e a Comunidade Europeia acordam em retomar as negociações bilaterais no âmbito do artigo 19.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu dentro de dois anos.

A presente troca de cartas será aprovada segundo as formalidades próprias das partes contratantes.

⁽¹⁾ Troca de cartas de 2 de Maio de 1992, Decisão 93/239/CE do Conselho (JO L 109 de 1.5.1993, p. 1) e troca de cartas de 20 de Dezembro de 1995, Decisão 95/582/CE do Conselho (JO L 327 de 30.12.1995, p. 17).

Tenho a honra de confirmar o Acordo da Comunidade Europeia sobre o conteúdo da presente carta.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o Acordo do Governo do Reino da Noruega sobre o que precede.».

Tenho a honra de confirmar o Acordo do Governo do Reino da Noruega sobre o conteúdo da carta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo do Reino da Noruega



Bjørn T. Gjedeland

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Junho de 2003

que estabelece critérios de definição de zonas e vigilância oficial na sequência da suspeita ou confirmação da ocorrência de anemia infecciosa do salmão (ISA)

[notificada com o número C(2003) 1831]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/466/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquacultura ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada, pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Tendo em conta a Directiva 93/53/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1993, que introduz medidas comunitárias mínimas de combate a certas doenças dos peixes ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/288/CE da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º e o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 93/53/CEE estipula que a colheita de amostras e a análise laboratorial para a pesquisa da infecção com doenças das listas I e II, referidas no anexo A da Directiva 91/67/CEE, devem ser realizadas por recurso aos métodos estabelecidos em conformidade com o artigo 15.º da Directiva 91/67/CEE.
- (2) Os planos de amostragem e métodos de diagnóstico para a detecção e confirmação das doenças de peixes da lista II septicémia hemorrágica viral (VHS) e necrose hematopoiética infecciosa (IHN) são estabelecidos pela Decisão 2001/183/CE da Comissão ⁽⁵⁾.
- (3) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º e o artigo 6.º da Directiva 93/53/CEE, todas as explorações situadas na mesma zona de captação de águas ou na mesma zona costeira de uma exploração em que seja suspeitada ou confirmada a infecção com o vírus da anemia infecciosa

do salmão devem ser colocadas sob vigilância oficial. Importa estabelecer os critérios de definição de zonas e vigilância oficial.

- (4) Para definir os planos de amostragem e métodos de diagnóstico para a detecção e confirmação da ISA, bem como para estabelecer os critérios de definição de zonas e vigilância oficial na sequência da suspeita ou confirmação da referida doença, deverão consultar-se peritos no domínio da sanidade dos peixes e das análises laboratoriais. Deverão também ser tidas em conta as directrizes para o diagnóstico da ISA estabelecidas na última edição do Diagnostic Manual for Aquatic Animal Diseases do Gabinete Internacional de Epizootias.
- (5) Deve prever-se um período suficiente para a aplicação das novas exigências.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os planos de amostragem e métodos de diagnóstico para a detecção e confirmação da anemia infecciosa do salmão (ISA), bem como os critérios de definição de zonas e vigilância oficial na sequência de suspeita ou confirmação de ISA, são estabelecidos no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 23 de Outubro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 175 de 19.7.1993, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 99 de 10.4.2001, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 67 de 9.3.2001, p. 65.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

planos de amostragem e métodos de diagnóstico para a detecção e confirmação da anemia infecciosa do salmão (ISA) e critérios de definição de zonas e vigilância oficial na sequência de suspeita ou confirmação de ISA

INTRODUÇÃO E DEFINIÇÕES

O presente anexo:

- a) Estabelece directrizes e exigências mínimas aplicáveis aos planos de amostragem e métodos de diagnóstico para a detecção e confirmação da ocorrência de ISA.
- b) Integra as disposições e definições estabelecidas nas Directivas 91/67/CEE e 93/53/CEE.
- c) Estabelece disposições para o diagnóstico, o controlo e a vigilância adequados da ISA, em caso de suspeita ou confirmação da sua ocorrência.
- d) Tem por destinatários as autoridades responsáveis pelo controlo da ISA e o pessoal de laboratório que executa os testes para a pesquisa da doença em causa. Confere-se especial destaque aos procedimentos de amostragem, aos princípios e aplicações dos testes laboratoriais e à avaliação dos seus resultados, bem como às técnicas laboratoriais pormenorizadas. Todavia, se adequado, os laboratórios poderão efectuar alterações aos testes descritos no presente anexo ou utilizar testes diversos, na condição de poder demonstrar-se que os mesmos apresentam uma sensibilidade e especificidade igual ou superior. Prevêem-se também critérios para o estabelecimento de zonas e vigilância oficial na sequência da suspeita ou confirmação de ISA.

Para os fins do presente anexo, utilizam-se as seguintes definições adicionais:

«Bacia de captação» designa a totalidade de uma bacia de captação, da nascente à foz, ou a parte de uma bacia de captação compreendida entre a nascente de um curso de água e uma barreira natural ou artificial que impeça a migração dos peixes para jusante;

«Zona costeira» designa uma porção de costa, um corpo de água salgada ou um estuário, com delimitação geográfica precisa, que consiste num sistema hidrodinâmico homogéneo ou numa série de sistemas desse tipo.

A parte I estabelece os princípios gerais e os critérios de diagnóstico e confirmação de ISA, bem como os critérios de definição de zonas e vigilância oficial a aplicar na sequência de suspeita ou confirmação da ocorrência de ISA.

A parte II estabelece as inspecções e amostragens a efectuar para a detecção da ocorrência de ISA.

A parte III estabelece os métodos a utilizar para o exame virológico.

A parte IV descreve o procedimento para a análise de amostras por RT-PCR, tendo em vista a detecção de ISA.

A parte V descreve o protocolo a utilizar para o exame de impressões renais por IFAT, para a pesquisa de ISA.

A parte VI refere-se à metodologia no domínio histológico.

A parte VII apresenta uma lista dos acrónimos e abreviaturas utilizados.

I. Critérios de diagnóstico da ISA e de definição de zonas; medidas de controlo e vigilância oficial**I.1. Princípios gerais de diagnóstico da ISA**

Os motivos fundamentados para suspeitar a infecção de peixes com ISAV são definidos na parte I.2 do presente anexo. Sempre que se suspeite a infecção de peixes de uma exploração com ISAV, os Estados-Membros deverão assegurar a realização num prazo tão breve quanto possível de uma investigação oficial com o objectivo de confirmar ou excluir a ocorrência da doença, procedendo a inspecções e exames clínicos, bem como à colheita e selecção de amostras e à aplicação dos métodos de exame laboratorial referidos nas partes III-VI do presente anexo. Para a confirmação oficial da ocorrência de ISA, devem ser satisfeitos todos os critérios das três séries de critérios estabelecidos na parte I.3 do presente anexo.

I.2. Suspeita de infecção com ISA

I.2.1. Deve suspeitar-se a ocorrência de ISA se for satisfeito pelo menos um dos seguintes critérios:

- a) Existência de dados necróticos compatíveis com a ISA, com ou sem sinais clínicos da doença. Os sinais necróticos e os sinais clínicos de doença devem corresponder aos estabelecidos na última edição do Diagnostic Manual for Aquatic Animal Diseases do GIE;
- b) Isolamento e identificação de ISAV em culturas celulares de uma amostra isolada de um peixe da exploração, como descrito na parte III;

- c) Dados fundamentados da presença de ISAV obtidos por dois testes laboratoriais independentes tais como RT-PCR (parte IV) e IFAT (parte V);
- d) Transferência de peixes vivos para uma exploração relativamente à qual existem motivos razoáveis para supor que se encontrava infectada com ISA aquando da transferência;
- e) Existência de dados de investigação que revelem outras relações epidemiológicas significativas com explorações em que a infecção com ISA seja suspeita ou confirmada.

I.2.2. Uma suspeita de ISA poderá ser infirmada se uma investigação contínua que inclua, pelo menos, uma inspecção clínica por mês num período de seis meses não revelar provas significativas da ocorrência de ISA.

I.3. *Confirmação da ISA*

A ocorrência de ISA deverá considerar-se confirmada se forem satisfeitos os critérios referidos em a), b) ou c):

- a) Observação de sinais clínicos e sinais necrópsicos compatíveis com a ISA, em conformidade com última edição do Diagnostic Manual for Aquatic Animal Diseases do GIE, nomeadamente peixes mortos ou enfraquecidos, sinais de anemia, outros sinais necrópsicos e alterações patológicas, bem como detecção de ISAV por um ou mais dos seguintes métodos:
 - i) isolamento e identificação do ISAV em culturas celulares de, pelo menos, uma amostra de um peixe da exploração, da forma descrita na parte III,
 - ii) detecção do ISAV por RT-PCR, de acordo com a metodologia descrita na parte IV,
 - iii) detecção do ISAV em tecidos ou preparações de tecidos por intermédio de anticorpos específicos contra o ISAV (por exemplo, IFAT com impressões renais, do modo descrito na parte V);
- b) Isolamento e identificação do ISAV em duas amostras provenientes de um ou mais peixes da exploração examinadas em ocasiões diversas, de acordo com o método descrito na parte III;
- c) Isolamento e identificação do ISAV em, pelo menos, uma amostra de um peixe da exploração por recurso ao método descrito na parte III, incluindo resultados obtidos por de RT-PCR (parte IV) ou IFAT (parte V) que corroborem a presença de ISAV em preparações de tecidos de um peixe da exploração.

I.4. *Critérios para o estabelecimento e a revogação de zonas de controlo e vigilância oficial na sequência de uma suspeita ou confirmação de infecção com ISA*

I.4.1. Para efeitos do estabelecimento de um programa oficial de vigilância dos riscos, os Estados-Membros deverão definir zonas de controlo e vigilância adequadas nas imediações de uma exploração em que a infecção com ISA seja suspeita ou confirmada.

I.4.2. As zonas a estabelecer serão definidas por análise caso a caso dos riscos de propagação da doença. De acordo com a situação epizootológica, a bacia de captação ou zona costeira em causa:

- deverá ser definida coma zona de controlo, ou
- no caso de bacias de captação e zonas costeiras extensas, deverá ser dividida numa zona de controlo e uma zona de vigilância, sem prejuízo da prevenção da propagação do ISA.

Além disso, poderão estabelecer-se zonas de vigilância adicionais no exterior da bacia de captação ou zona costeira, em função das necessidades.

I.4.3. Os principais factores a ter em conta para o estabelecimento das zonas atrás referidas são os factores que influenciam os riscos de propagação da doença a peixes de cultura e peixes selvagens, nomeadamente a mortalidade, a taxa de mortalidade e a distribuição da mortalidade dos peixes na exploração em que a infecção com ISAV seja suspeita ou confirmada; a causa da mortalidade na exploração em questão; a distância às explorações vizinhas e a densidade populacional das mesmas; as explorações em contacto; as espécies presentes nas explorações; a gestão aplicada às explorações afectadas e explorações vizinhas; as condições hidrodinâmicas e outros factores de relevância epidemiológica estabelecidos no contexto da investigação epizootica efectuada em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º e o artigo 8.º da Directiva 93/53/CEE.

I.4.4. Para o estabelecimento das zonas deverão aplicar-se os seguintes critérios mínimos:

I.4.4.1. Uma «zona de controlo» deverá ser estabelecida pelo Estado-Membro do modo que seguidamente se descreve, na vizinhança imediata de uma exploração em que a infecção com ISAV seja suspeita ou confirmada:

- em zonas costeiras: área inscrita num círculo de raio mínimo igual a uma excursão de maré, mas nunca inferior a 5 km, centrado na exploração cuja infecção com ISAV tenha sido confirmada, ou uma área equivalente determinada em função de dados hidrodinâmicos ou epidemiológicos adequados,
- em zonas interiores: a totalidade da bacia de captação da exploração cuja infecção com ISAV tenha sido confirmada; no caso de bacias de captação extensas, os Estados-Membros podem limitar a extensão da zona a porções da bacia de captação, sem prejuízo da prevenção da propagação da ISA.

I.4.4.2. Uma «zona de controlo temporária» é estabelecida em caso de suspeita da ocorrência de ISA, com base nos mesmos critérios aplicáveis ao estabelecimento da «zona de controlo».

I.4.4.3. Se necessário, o Estado-Membro poderá estabelecer uma «zona de vigilância» no exterior na zona de controlo, em áreas em que se considere suficiente uma vigilância menos intensiva; a «zona de vigilância» é definida do seguinte modo:

- em zonas costeiras: uma área em torno da zona de controlo resultante da sobreposição de zonas de excursão de maré, ou uma área inscrita num círculo de 10 km de raio em torno da zona de controlo e concêntrica com esta, ou uma área equivalente determinada em função de dados hidrodinâmicos ou epidemiológicos adequados,
- em zonas interiores: se necessário, deverá consistir numa zona alargada no exterior da zona de controlo estabelecida;

I.5. *Vazio sanitário e revogação de zonas estabelecidas*

I.5.1. A autoridade competente do Estado-Membro deverá assegurar que todas as explorações na zona de controlo sejam sujeitas a um período adequado de vazio sanitário, após a remoção da totalidade dos peixes, e desinfectadas de acordo com as necessidades. A duração do período de vazio sanitário em explorações em que seja confirmada a infecção com ISA não deverá ser inferior a seis meses. A extensão do período de vazio sanitário a outras explorações nas zonas de controlo deverá ser determinada pela autoridade competente com base numa avaliação de riscos caso a caso. Após o esvaziamento de todas as explorações da zona de controlo, deve prever-se um período mínimo de seis semanas de vazio sanitário sincronizado.

Além disso, a autoridade competente poderá decidir o vazio sanitário de explorações em zonas de vigilância estabelecidas.

I.5.2. As zonas de controlo estabelecidas não podem ser revogadas nem repovoadas sem que tenham sido removidos os peixes de todas as explorações situadas nas mesmas e que as explorações em causa tenham sido desinfectadas de acordo com as necessidades e sujeitas a vazio sanitário em conformidade com o disposto em I.5.1. Após o repovoamento das zonas, as zonas de controlo deverão ser convertidas em zonas de vigilância de acordo com o disposto em I.4.4.3.

I.5.3. As zonas de controlo temporárias estabelecidas não podem ser revogadas até a suspeita de ISA ser excluída, em conformidade com o disposto na parte I.2.2. Em caso de confirmação de ISA em conformidade com o disposto na parte I.3, a zona de controlo temporária deverá ser convertida em zona de controlo.

I.5.4. As zonas de vigilância estabelecidas não podem ser revogadas menos de dois anos após a revogação da zona de controlo.

I.6. *Vigilância oficial na sequência de suspeita ou confirmação de infecção com ISA*

I.6.1. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º e o artigo 6.º da Directiva 93/53/CEE e com o objectivo de estabelecer a distribuição e a evolução da doença na sequência de uma suspeita ou confirmação da ocorrência de ISA numa exploração, a autoridade competente ou os serviços sanitários qualificados deverão aplicar um programa de vigilância oficial dos riscos em todas as explorações situadas nas zonas estabelecidas.

I.6.2. Para fins de aplicação do referido programa de vigilância oficial, a autoridade competente deverá, se necessário através de uma inspecção no local, identificar todas as explorações nas zonas estabelecidas e proceder a um recenseamento oficial das espécies, categorias e dos números de peixes existentes nas explorações, incluindo dados relativos à mortalidade.

- I.6.3. Na sequência do recenseamento oficial, as explorações situadas em zonas de controlo temporário(as) estabelecidas que contenham salmão do Atlântico (*Salmo salar*), ou quaisquer outras espécies referidas na última edição do Aquatic Animal Health Code do GIE como sensíveis à ISA ou potenciais vectores da mesma, deverão comunicar as mortalidades à autoridade competente de 14 em 14 dias. Deverá comunicar-se o aumento de mortalidade por jaula e por dia. A autoridade competente deverá investigar qualquer aumento significativo da mortalidade numa dada exploração.

Se a suspeita for confirmada, todas as explorações na zona de controlo estabelecida deverão comunicar semanalmente à autoridade competente a mortalidade por jaula e por dia.

As explorações nas zonas de vigilância deverão comunicar à autoridade competente a mortalidade de 14 em 14 dias.

Além disso, deverão realizar-se ao longo do ano inspecções regulares nas zonas estabelecidas, com a frequência referida no quadro 1. Todavia, se as condições climáticas impossibilitarem a realização das inspecções durante uma parte do ano, os planos de emergência estabelecidos pelos Estados-Membros deverão fixar outras frequências de inspecção.

Quadro 1

Programa de vigilância oficial

Localização da exploração	Número mínimo de inspecções anuais	Número mínimo de inspecções anuais após a revogação da zona de controlo
Zona de controlo	12	
Zona de vigilância	6	6
Zona de controlo temporária	6	

O programa de vigilância deverá ser aplicado até à revogação das zonas.

- I.6.4. As inspecções, bem como a selecção, colheita, preparação e expedição das amostras, deverão ser efectuadas do modo referido na parte II.1-II.4. A análise das amostras deverá ser efectuada em conformidade com a parte III-VI.

II. Inspeção e amostragem

II.1. Inspeção, selecção e colheita de amostras em explorações suspeitas de infecção com ISA

- II.1.1. No âmbito das inspecções regulares efectuadas no contexto do programa de vigilância oficial referido na parte I.6, todas as instalações (jaulas, tanques ou lagos) das explorações suspeitas de infecção com ISA devem ser inspeccionadas para a pesquisa de peixes mortos, enfraquecidos ou com um comportamento anormal. Sempre que possível, os peixes recentemente mortos (sem sinais de decomposição), enfraquecidos ou com comportamento anormal devem ser examinados para pesquisa de sinais clínicos ou dados necrópsicos compatíveis com a ISA, em conformidade com o descrito na última edição do Diagnostic Manual for Aquatic Animal Diseases do GIE.

- II.1.2. Caso se observem sinais clínicos recentes compatíveis com a ISA, ou se um inspector ou veterinário tiver outro motivo para suspeitar a existência de peixes infectados, deve colher-se uma amostra de, pelo menos, 10 peixes. Sempre que possível, a amostra deverá ser constituída por peixes mortos recentemente, enfraquecidos ou que exibam um comportamento anormal. Se o número de peixes que mostrem sinais clínicos for insuficiente, a amostra poderá ser suplementada com peixes saudáveis seleccionados das jaulas, tanques ou lagos que exibam a mortalidade mais elevada ou o maior número de peixes com sinais clínicos da doença.

- II.1.3. Caso se observem peixes mortos recentemente, enfraquecidos ou com comportamento anormal mas os sinais clínicos e dados necrópsicos não forem compatíveis com a ISA, a colheita de amostras não é obrigatória, embora o inspector ou veterinário possam solicitar a recolha das mesmas para a realização de um diagnóstico diferencial.

II.1.4. Caso se suspeite a infecção de peixes selvagens com ISA, os Estados-Membros providenciarão pela colheita e análise de amostras adequadas, que deverão ser examinadas pelos métodos clínicos e laboratoriais adequados estabelecidos nas partes II e III-VI, de forma a excluir ou confirmar a ocorrência de ISA, bem como avaliar se a ocorrência da doença constitui um risco significativo para os peixes de cultura.

II.2. *Preparação das amostras de peixes*

II.2.1. Apenas devem colher-se amostras para exame histológico de peixes recentemente mortos que apresentem sinais clínicos ou necróticos compatíveis com a ocorrência da doença. Devem colher-se, com o auxílio de um bisturi, amostras de quaisquer lesões externas ou internas, bem como, de forma sistemática, amostras de fígado, rim médio, coração e baço, transferindo-as para uma solução-tampão isotónica de formol a 8-10 %. A proporção fixador/tecido deve ser de, pelo menos, 20:1, de modo a garantir a conservação satisfatória dos tecidos.

II.2.2. Devem colher-se, para exame virológico, tecidos de todos os peixes das amostras. As amostras devem ser colhidas em duplicado, para fins comprovativos. Com o auxílio de um instrumento estéril, remover pedaços de fígado, rim anterior, coração e baço do peixe e transferir para tubos de plástico com 9 ml de solução de transporte (meio de cultura celular com antibióticos). Uma mistura de 12,5 µg/ml de fungizona, 200 IU/ml de polimixina B, e 200 µg/ml de canamicina é adequada, podendo contudo utilizar-se outras misturas de eficiência comprovada. Podem juntar-se no mesmo tubo com solução de transporte tecidos provenientes de cinco peixes, constituindo assim uma amostra grupada. A massa de tecido de cada amostra deve ser da ordem de $1,0 \pm 0,5$ g.

II.2.3. As impressões renais para exame por IFAT devem ser colhidas de peixes mortos recentemente, isto é, nas duas horas seguintes à morte. Remover um pedaço de rim médio do peixe por recurso a um instrumento estéril. Limpar o tecido com papel absorvente, para remover o sangue em excesso, e pressioná-lo repetidamente contra uma lâmina de vidro revestida com poli-L-lisina. As impressões devem ser adjacentes, sem sobreposição, de forma a obter uma única camada contínua de células. O sangue e os tecidos fluidos não apresentam relevância para o teste em causa. Deve evitar-se o contacto prolongado da amostra de rim com papel absorvente, facto que pode conduzir à coagulação do sangue, com o consequente depósito de quantidades elevadas de proteínas séricas na lâmina. Secar as impressões ao ar e mantê-las ao abrigo do calor e da humidade, caso não sejam fixadas imediatamente. A fixação das impressões deve ser efectuada nas 72 horas seguintes à colheita das amostras de peixe. Em alternativa, as impressões podem ser congeladas após a secagem ao ar e armazenadas por um período não superior a um mês, a -20 °C, antes da fixação.

II.2.4. Os peixes que apresentem sinais de anemia podem ser atordoados, devendo colher-se de imediato amostras de sangue heparinizado para exame hematológico, nomeadamente determinação do hematócrito.

II.2.5. Para análise por RT-PCR, devem colher-se amostras de todos os peixes recolhidos. Com o auxílio de um instrumento estéril, remover um pedaço de rim anterior ou médio do peixe e transferir para um tubo de microcentrifugadora contendo 1 ml de solução de RNA de conservação de eficácia comprovada. Podem juntar-se no mesmo tubo com solução de transporte tecidos provenientes de cinco peixes, constituindo assim uma amostra grupada. A massa de tecido numa amostra deverá ser de aproximadamente 0,5 g. Caso os peixes forem demasiado pequenos para obter uma amostra com a massa pretendida, podem recolher-se, por ordem de preferência, pedaços de rim, coração, baço, fígado e cego pilórico, até perfazer a referida massa.

II.3. *Expedição das amostras de peixes*

II.3.1. As amostras de sangue e os tubos que contêm tecidos de peixes para exame virológico ou análise por transcrição reversa devem colocar-se em recipientes isolados (por exemplo, caixas espessas de poliestireno) com uma quantidade de gelo ou de blocos congeladores suficiente para assegurar a refrigeração das amostras durante o transporte para o laboratório. Deve evitar-se a congelação; todavia, aquando da recepção, deverá ainda estar presente gelo na caixa ou, caso se tenha utilizado blocos congeladores, um ou mais destes últimos deverão estar ainda total ou parcialmente congelados. Em casos excepcionais, as amostras para transcrição reversa e exame virológico podem ser sujeitas a congelação rápida e transportadas para o laboratório a uma temperatura igual ou inferior a -20 °C.

II.3.2. As lâminas para IFAT devem ser expedidas em caixas adequadas com uma quantidade de exsiccante suficiente para manter as impressões secas e refrigeradas como descrito *supra*.

II.3.3. Se os tecidos de peixes forem transportados em fixador para exame histológico, deverão ser expedidos em tubos estanques colocados em resistentes ao impacto, nomeadamente caixas espessas de poliestireno.

- II.3.4. Excepto no caso de amostras terem sido congeladas, o exame virológico deverá ter início logo que possível, menos de 72 horas após a colheita das amostras. A amostra para análise comprovativa deverá ser armazenada a uma temperatura igual ou inferior a $-20\text{ }^{\circ}\text{C}$ à chegada ao laboratório.
- II.3.5. Podem ser transportados peixes inteiros para o laboratório, se for possível cumprir os requisitos de temperatura referidos em II.3.1. Os peixes inteiros deverão ser envolto em papel absorvente e expedidos num invólucro de plástico, refrigerado do modo descrito *supra*.
- II.3.6. Podem também expedir-se peixes vivos, mas apenas sob a supervisão do serviço oficial.
- II.3.7. No caso da análise por R-PAR de tecidos conservados em RALatex, a extracção do RA deverá ser efectuada num determinado período, em função da temperatura de armazenagem das amostras. Apresentam-se de seguida os períodos em causa:
- | | |
|---------------------------------|-----------------|
| — $37\text{ }^{\circ}\text{C}$ | um dia |
| — $25\text{ }^{\circ}\text{C}$ | uma semana |
| — $4\text{ }^{\circ}\text{C}$ | um mês |
| — $-20\text{ }^{\circ}\text{C}$ | indefinidamente |
- II.3.8. Todas as operações de embalagem e rotulagem devem ser executadas em conformidade com a regulamentação em vigor para o transporte nacional ou internacional, consoante o caso.

II.4. Colheita de material de diagnóstico complementar

Com o acordo do laboratório de diagnóstico, podem colher-se e preparar-se para exame complementar outros tecidos de peixes.

III. Exame pirológico

III.1. Preparação das amostras

III.1.1. Caso SURJA dificuldades práticas que impossibilitem a inoculação das células nas 72 horas subsequentes à colheita das amostras de tecidos, pode congelar-se o tecido a $-80\text{ }^{\circ}\text{C}$ por um período não superior a 28 dias. O tecido deverá ser congelado e descongelado uma única vez antes do exame.

III.1.2. Cada amostra (mistura de tecidos em solução de transporte) deverá ser perfeitamente homogeneizada num digestor, misturador ou almofariz e centrifugada a 2000-4000 g durante 15 minutos, a $0-6\text{ }^{\circ}\text{C}$, devendo o sobrenadante ser filtrado num filtro de $0,45\text{ }\mu\text{m}$ e incubado com igual volume de uma mistura devidamente diluída de antissoros contra o serótipo indígena de IPNV. O título do antissoro deverá ser de, pelo menos, 1:2000, num teste de neutralização em placa a 50 %. Após incubação a $15\text{ }^{\circ}\text{C}$ durante uma hora, esta mistura constitui o inóculo.

O tratamento de todos os inóculos com antissoro anti-vírus IPN (vírus que, em algumas regiões da Europa, ocorre em 50 % das amostras de peixes) tem por objectivo evitar a ocorrência, nas células de cultura inoculadas, de efeito citopático devido ao vírus IPN, reduzindo desta forma a duração dos exames virológicos, bem como o número de casos em que a ocorrência de efeito citopático seria considerada como um potencial indicador de ISAV.

O tratamento dos inóculos com antissoro anti-vírus IPN pode ser omitido no caso de amostras provenientes de unidades de produção, consideradas indemnes de IPN.

III.2. Inoculação das culturas celulares

III.2.1. Cultivar células SHK-1 (com um número de passagens não superior a 80) ou TO em meio L-15 contendo 5 % de soro fetal de bovino, 2 % (v/v) de L-glutamina 200 mM e 0,08 % (v/v) de 2-mercaptoetanol 50 mM, em placas de 12 ou 24 alvéolos. Para o isolamento do ISAV podem utilizar-se outras linhagens celulares de eficácia e sensibilidade comprovadas, tendo em conta a variabilidade das estirpes e a capacidade de replicação das diversas estirpes em diversas linhagens celulares. Inocular a suspensão de órgão tratada com antissoro em culturas celulares jovens numa fase de crescimento activo, de forma a obter uma diluição final do tecido no meio de cultura de 1:1000. Para cada suspensão de órgão, adicionar 40 μl de inóculo a um alvéolo com 2 ml de meio de cultura. Para minimizar o risco de contaminação cruzada, recomenda-se a utilização de placas de 12 ou 24 alvéolos separadas para amostras provenientes de explorações piscícolas diferentes.

III.2.2. Não inocular uma das placas, que constituirá a testemunha negativa. Inocular outra placa com um isolado de referência de ISAV (testemunha positiva), da forma que seguidamente se descreve. Inocular 100 µl de preparação-mãe de ISAV (título mínimo: 10⁷ TCID₅₀/50 ml) no primeiro alvéolo, misturando bem. Transferir uma porção deste material do primeiro alvéolo para o segundo, de forma a obter uma diluição de 1:10; misturar bem. Repetir a operação de forma a obter seis diluições 1:10. A preparação-mãe de ISAV pode ser armazenada a - 80 °C durante, pelo menos, dois anos, devendo todavia ser utilizada nos três dias seguintes ao descongelamento. Nota: devem adoptar-se os cuidados necessários para evitar a contaminação cruzada das placas em análise com material proveniente de testemunhas positivas. Para tal, as placas utilizadas para as testemunhas positivas devem ser diferentes das utilizadas para as amostras a analisar e ser manipuladas separadamente.

III.2.3. Incubar as amostras a 14 ± 2 °C por um período não superior a 15 dias.

III.3. *Microscopia*

Efectuar o exame microscópico das culturas celulares para pesquisa de efeito citopático duas vezes, designadamente 5-7 dias e 12-14 dias após a inoculação. Caso se observe efeito citopático em algum alvéolo, iniciar de imediato os procedimentos de identificação viral (III.6). Caso não se observe o referido efeito até ao 14.º dia, realizar um teste de hemadsorção (III.4).

III.4. *Hemadsorção*

A replicação do vírus ISAV em culturas celulares nem sempre produz efeito citopático. Desta forma, todos os alvéolos devem ser sujeitos a um teste de hemadsorção do modo que se descreve de seguida ou, alternativamente, a um teste de imunofluorescência, descrito em III.6.1.

III.4.1. Remover o meio de cultura celular de todos os alvéolos, incluindo os alvéolos das testemunhas positiva e negativa, e colocar em tubos estéreis rotulados. Adicionar a cada alvéolo 500 µl de uma suspensão a 0,2 % (v/v) de eritrócitos lavados de coelho ou cavalo ou de uma suspensão a 0,05 % (v/v) de eritrócitos lavados de truta arco-íris ou salmão do Atlântico e incubar à temperatura ambiente durante 45 minutos. Remover os eritrócitos e lavar cada alvéolo duas vezes com meio L-15. Proceder ao exame microscópico de todos os alvéolos.

III.4.2. A presença de aglomerados de eritrócitos na superfície das células SHK-1 ou TO indica uma provável infecção com um ortomixovírus. Caso um teste de hemadsorção se revele positivo, deverá efectuar-se de imediato um teste de identificação viral (III.6).

III.5. *Subcultura ou passagem*

III.5.1. Efectuar a subcultura entre o 13.º e o 15.º dia. Em placas de 12 alvéolos, adicionar 225 µl de sobrenadante de cultura a alvéolos que contenham novas células SHK-1 em crescimento activo e incubar a 14 ± 2 °C por um período não superior a 18 dias. Proceder ao exame microscópico das culturas celulares para a pesquisa de efeito citopático duas vezes, designadamente entre o 5.º e o 7.º dia e entre o 14.º e o 18.º dia após a inoculação. Se alguma cultura exhibir efeito citopático, deverão iniciar-se de imediato os procedimentos de identificação do vírus (III.6). Caso não se observe efeito citopático entre o 14.º e o 18.º dia, deverá efectuar-se um teste de hemadsorção (III.4).

III.5.2. Caso se observe citotoxicidade nos primeiros sete dias de incubação, a subcultura deverá ser efectuada de imediato; incubar as células durante 14-18 dias e proceder a uma nova subcultura, incubando durante um período complementar de 14-18 dias. Se ocorrer citotoxicidade após o 7.º dia, efectuar uma única subcultura e incubar as células de forma a que o período de incubação total seja de 28-36 dias a contar da primeira inoculação.

III.5.3. Em caso de ocorrência de contaminação bacteriana da cultura primária, o teste deverá ser repetido utilizando o homogeneizado de tecido armazenado a - 80 °C. Centrifugar o homogeneizado de tecido a 4000 g durante 30 minutos, a 0-6 °C, e filtrar o sobrenadante num filtro de 0,22 µm, antes da inoculação. Se ocorrer contaminação bacteriana na fase de subcultura, filtrar o sobrenadante num filtro de 0,22 µm, inocular em células novas e incubar durante 14-18 dias suplementares.

III.6. Testes de identificação viral

Caso se observe efeito citopático em alguma fase ou um teste de hemadsorção se revele positivo, deverá proceder-se à identificação viral. Os métodos a utilizar para a identificação de ISAV são a imunofluorescência (III.6.1) e a transcrição reversa/polimerização em cadeia (parte IV). Caso se considere provável a presença de outros vírus, recomenda-se a realização de testes de identificação viral complementares. Se os testes em causa não permitirem a identificação definitiva do vírus numa semana, deverá enviar-se o sobrenadante para um laboratório nacional de referência ou para o laboratório de referência da UE para as doenças de peixes, para identificação imediata.

III.6.1. Imunofluorescência

- III.6.1.1. Cultivar células SHK-1 (com um número de passagens não superior a 80) ou TO em meio L-15 contendo 5 % de soro fetal de bovino, 2 % (v/v) de L-glutamina 200 mM e 0,08 % (v/v) de 2-mercaptoetanol 50 mM, em placas de 24 ou 96 alvéolos, até obter uma confluência superior a 50 %. Podem utilizar-se outras linhagens celulares ou meios de cultura de eficácia comprovada. Adicionar 225 µl de sobrenadante de cada cultura supostamente infectada com vírus a cada um de dois alvéolos, misturar e transferir 225 µl para dois novos alvéolos (diluição 1:5). Devem manter-se, como testemunhas, dois alvéolos adicionais não inoculados. As amostras provenientes de explorações piscícolas diversas devem ser examinadas em placas separadas, o mesmo sucedendo com a testemunha positiva. Esta última deverá ser preparada a partir do isolado de referência de ISAV.
- III.6.1.2. Incubar as placas a 14 ± 2 °C e efectuar o exame microscópico até ao 7.º dia. Caso se observe efeito citopático num estágio precoce, ou caso não se observe qualquer efeito citopático até ao 7.º dia, o passo seguinte consistirá na fixação. Lavar os alvéolos com PBS e fixar por incubação com acetona a 80 % durante 20 minutos, à temperatura ambiente. Secar as placas ao ar e corá-las de imediato ou, alternativamente, armazená-las a 0-6 °C por um período não superior a 24 horas antes da coloração.
- III.6.1.3. Corar os alvéolos em duplicado com anticorpo monoclonal 3H6F8 anti-ISAV ou outro anticorpo monoclonal de eficácia e especificidade comprovadas, diluir em PBS e incubar a 37 ± 4 °C durante 30 minutos. Remover o anticorpo monoclonal e lavar as placas três vezes com solução a 0,05 % de Tween 20 em PBS. Adicionar a cada alvéolo conjugado FITC IgG anti-ratinho diluído em PBS e incubar a 37 ± 4 °C durante 30 minutos. Nota: as diluições dos diversos lotes de anticorpo monoclonal e conjugado de FITC deverão ser optimizadas em cada laboratório. Remover o anticorpo e lavar as placas três vezes com solução a 0,05 % de Tween 20 em PBS.
- III.6.1.4. Examinar de imediato os alvéolos num microscópio invertido para microscopia de fluorescência munido de um filtro adequado para excitação de FITC. O teste deverá ser considerado positivo caso se observem células fluorescentes. Para a validação do teste, as testemunhas positivas devem apresentar resultados positivos e as testemunhas negativas devem apresentar resultados negativos.

IV. Exame das amostras por R-PAR

IV.1. *A presente secção descreve os procedimentos para a amplificação parcial do segmento 8 do genoma ISAV por polimerização em cadeia, aplicáveis a tecidos de peixes ou culturas de ISAV*

IV.1.1. Extracção do RA

- a) Remover o RAlatex de todas as amostras. Adicionar a cada tubo 1 ml de água destilada tratada com DEPC e centrifugar os tubos a 13 000 rpm durante 5 minutos, a 0-6 °C;
- b) Remover o sobrenadante de todas as amostras e adicionar 800 µl de TRIzol (Invitrogen) ou de outro reagente de eficácia igual ou superior, a cada amostra, bem como a um tubo contendo uma testemunha adequada (400 µl dH₂O ou homogeneizado renal de peixe isento do agente patogénico em causa). Se necessário, desagregar os tecidos por pipetagem repetida. Incubar os tubos à temperatura ambiente durante 5 minutos. Adicionar a cada tubo 160 µl de clorofórmio e agitar vigorosamente durante 3 minutos, centrifugando de seguida a 13 000 rpm, durante 15 minutos, a 0-6 °C;
- c) Remover a camada superior aquosa para um tubo de microcentrifugadora de 1,5 ml rotulado contendo 500 µl de isopropanol e incubar os tubos durante 10 minutos à temperatura ambiente, centrifugando de seguida a 6 500 rpm durante 15 minutos, a 0-6 °C;

- d) Remover o sobrenadante e adicionar 1 ml de etanol a 75 % ao sedimento de RA. Centrifugar os tubos a 6 500 rpm durante 5 minutos, a 0-6 °C;
- e) Remover o sobrenadante e deixar os tubos abertos durante cerca de 3 minutos, para permitir a evaporação do etanol remanescente. Adicionar 15 µl de água destilada tratada com DEPC para ressuspender o sedimento, agitando brevemente num vórtex, se necessário;
- f) Utilizar um espectrofotómetro para calcular a concentração do RA e a pureza das amostras. Determinar a densidade óptica a 260 e 280 nm;
- g) O RA a utilizar de imediato (isto é, no mesmo dia), pode ser armazenado temporariamente a 0-6 °C. O RA não utilizado de imediato deve ser armazenado a -80 °C.

IV.1.2. Transcrição reversa

- a) Em tubos de microcentrifugadora de 1,5 ml, diluir 2 µg de RA em água destilada tratada com DEPC. Se a concentração de RA de uma determinada amostra for demasiado baixa para permitir o uso de 2 µg na reacção de transcrição reversa, deverá utilizar-se a maior quantidade possível de RA. Incubar o RA diluído a 55-60 °C durante 10 minutos;
- b) Colocar em gelo os tubos com RA e adicionar os reagentes de transcrição reversa de forma a obter concentrações finais, em tampão não diluído, de 1mM de dNTPs, 100 ng de hexámeros aleatórios, 20 U de inibidor de RNase e 200 U de MMLV-R, num volume total de 20 µl.
- c) Incubar os tubos a 37 °C durante uma hora.
- d) O cDNA deve ser armazenado a 0-6 °C até à utilização, devendo ser utilizado em PAR logo que possível.

IV.1.3. Polimerização em cadeia

- a) Adicionar 5 µl de cDNA a 45 µl de mistura para PAR de modo a obter concentrações finais, em tampão não diluído, de 1,5mM de MgCl₂, 0,2 mM de cada dNTP, 25 pmol de cada iniciador e 1U de polimerase de Taq. Os iniciadores são ISA+ (5'-GGC-TAT-CTA-CCA-TGA-ACG-AAT-C-3') (iniciador directo) e ISA- (5'-GCC-AAG-TGT-AAG-TAG-CAC-TCC-3') (iniciador inverso). Devem incluir-se testemunhas negativas nas fases de extracção, transcrição reversa e polimerização em cadeia;
- b) Colocar os tubos num aparelho de PAR programado do seguinte modo: 94 °C durante 5 minutos; 35 ciclos de 94 °C durante 1 minuto; 55 °C durante 1 minuto; 72 °C durante 1 minuto; incubação final a 72 °C durante 5 minutos;
- c) Os resultados de polimerização em cadeia são analisados por electroforese em gel de agarose a 2 % corado com brometo de etídio dos produtos de polimerização das amostras em análise, na presença de marcadores de peso molecular e das testemunhas negativas das fases de transcrição reversa e polimerização em cadeia. A presença de um único produto de polimerização em cadeia com 155 pb deverá considerar-se indicadora da presença de RA de ISAV. Deverá também considerar-se que as amostras de que resulte um produto adicional com 310 pb contêm RA de ISAV. As amostras que contenham vários produtos de polimerização em cadeia, incluindo, pelo menos, um produto com cerca de 155 pb, podem conter RA de ISAV, facto que deverá ser objecto de pesquisa posterior por recurso a sondas de DNA ou à sequenciação de nucleótidos.

IV.1.4. Confirmação do isolamento de ISAV em culturas de tecidos por polimerização em cadeia

Caso se tenha observado efeito citopático total nas células SHK-1 durante o exame pirológico das amostras de tecidos, remover 400 µl de sobrenadante do alvéolo e colocar num tubo estéril de 1,5 ml. Extrair o RA desta amostra do modo descrito em III.1 e efectuar R-PAR. Caso as culturas não revelem efeito citopático total, remover o sobrenadante e raspar as células da superfície do alvéolo ou recipiente e colocá-las num tubo estéril de 1,5 ml, para extracção do RA e realização de R-PAR.

IV.1.5. Confirmação dos produtos de polimerização em cadeia por sonda de DNA

- a) A especificidade de um produto de polimerização em cadeia com 155 pb pode ser determinada por sondagem com um oligonucleótido que hibrida numa região do produto de polimerização em cadeia situada entre os iniciadores. Os produtos de polimerização em cadeia das amostras em análise, bem como da testemunha positiva, são sujeitos a electroforese em gel de agarose a 1 %, na presença de marcadores de peso molecular e das testemunhas negativas das fases de transcrição reversa e polimerização em cadeia;

- b) Deixar o DNA ser absorvido por uma membrana e incubar o oligonucleótido (5'-CGGGAGTT-GATCAGACATGCACTGA AGGTG-3') marcado com a membrana, após as etapas de pré-hibridação adequadas.
- c) Remover da membrana, por lavagem, a sonda não ligada ou ligada inespecificamente e proceder à visualização da sonda ligada;
- d) A ligação da sonda com um fragmento de 155 pb (e 310 pb, se presente) indica a especificidade da polimerização em cadeia e, conseqüentemente, a presença de RA de ISAV na amostra.

IV.1.6. Sequenciação de nucleótidos de produtos de polimerização em cadeia

A especificidade do produto de polimerização em cadeia pode ser determinada por exame da sequência nucleotídica do produto de polimerização em cadeia com 155 pb.

- a) Purificar o produto de polimerização em cadeia presente no gel ou na solução de agarose;
- b) Sequenciar o fragmento com o auxílio dos mesmos iniciadores utilizados na polimerização em cadeia ou dos iniciadores do vector, em caso de clonagem num vector antes da sequenciação;
- c) Comparar a sequência nucleotídica com as sequências do segmento 8 do ISAV registadas na base de dados de sequências nucleotídicas do LEBM (códigos de registo Y10404, AJ012285, AJ242016);
- d) A presença da sequência correspondente ao segmento 8 do ISAV constitui uma prova da presença de RA de ISAV na amostra.

V. Exame de impressões renais por IFAT

V.1. *Foi estabelecido o seguinte protocolo para o exame de impressões renais por IFAT*

V.2. *Preparação e coloração das impressões*

V.2.1. Fixar as lâminas em acetona ou mistura metanol/acetona (1:1) durante 3 minutos e secar ao ar. Antes da coloração, as lâminas devem ser examinadas e as regiões adequadas circunscritas com um marcador ImmEdge™ ou semelhante, deixando secar ao ar. Colocar as lâminas numa solução de bloqueio (6 % de leite desnatado em PBS com 0,2 % de Tween 20) e incubar durante 30 minutos à temperatura ambiente, agitando suavemente. Escorrer as lâminas e colocá-las horizontalmente numa caixa adequada com papel absorvente humidificado, de forma a manter a humidade ambiente.

V.2.2. Cobrir cada impressão com uma solução de anticorpo monoclonal 3H6F8 anti-ISAV (ou outro anticorpo de especificidade e eficácia comprovadas), fechar a caixa e incubar, com agitação, durante 60 minutos, à temperatura ambiente. O anticorpo deve, em geral, ser diluído de 1:10 a 1:100 com leite desnatado a 1 %; deverá, contudo, determinar-se a diluição ideal para cada lote. Lavar as lâminas três vezes, durante dois minutos, com PBS contendo 0,1 % de Tween 20. Cobrir cada impressão com uma solução contendo conjugado FITC anti-ratinho de cabra diluído a 1:1 000 em leite desnatado a 1 % e incubar numa atmosfera húmida durante 60 minutos, à temperatura ambiente. Lavar as lâminas três vezes, durante dois minutos, com PBS contendo 0,1 % de Tween 20. Cobrir cada lâmina com solução de CITIFLUOR™ (mistura de 500 µl de CITIFLUOR™ com 1,5 ml de solução a 0,1 % (v/v) de Tween 20 em PBS) ou outro meio de montagem adequado, durante 10 minutos. Lavar as lâminas três vezes com PBS contendo 0,1 % de Tween 20. Caso deva proceder-se a uma contra-coloração, cobrir cada impressão com solução de iodeto de propídio (0,01 mg/ml) em PBS contendo 0,1 % de Tween 20 e incubar durante 3 minutos à temperatura ambiente. Lavar as lâminas três vezes, durante dois minutos, com PBS contendo 0,1 % de Tween 20. Escorrer as lâminas e montar em CITIFLUOR™ ou outro meio de montagem adequado. Armazenar as lâminas ao abrigo da luz, a 4 °C, na pendência do exame microscópico.

V.3. *Exame por microscopia de fluorescência*

Examinar todas as lâminas num microscópio equipado para iluminação por epifluorescência, utilizando um filtro adequado para a excitação da FITC, de forma a que esta emita a luz verde fluorescente característica. Devem examinar-se com uma ampliação de 10 e 20 vezes todos os campos nas regiões definidas pelo marcador ImmEdge™; as áreas suspeitas (áreas com fluorescência verde) deverão ser examinadas com uma ampliação de 40 vezes e iluminação de fase/fluorescência, de forma a assegurar que a coloração fluorescente se encontra associada às células. Registrar as coordenadas da região suspeita, para confirmação posterior da natureza da fluorescência por outro observador. Após o exame pelo primeiro observador, as lâminas que se revelem positivas ou suspeitas devem ser reexaminadas por outro operador, para confirmação dos resultados.

V.4. Testemunhas

V.4.1. Devem incluir-se três tipos de testemunhas em cada lote de lâminas coradas para IFAT:

- impressão renal de salmão do Atlântico não infectado (testemunha negativa),
- cultura celular SHK-1 não infectada ou outra cultura celular sensível (testemunha negativa),
- cultura celular SHK-1 infectada com ISAV ou outra cultura celular sensível (testemunha positiva).

V.4.2. Recomenda-se a utilização como testemunha positiva complementar de uma impressão renal de salmão do Atlântico infectado com ISAV, se disponível.

V.4.3. Caso alguma das testemunhas negativas produza um resultado positivo, deve considerar-se o teste inválido para todas as lâminas do lote em causa. Se todas as lâminas do lote, incluindo as testemunhas positivas, produzirem resultados negativos, considera-se o teste inválido para todas as lâminas do lote. Sempre que os resultados obtidos com as testemunhas determinem a invalidação de um lote de lâminas, deverão destruir-se estas últimas e efectuar um novo teste com os duplicados das impressões.

V.5. Exame de outros tecidos

É possível aplicar a técnica descrita a outros tecidos do peixe, tais como tecidos do fígado, baço e coração, na condição de ser possível depositar nas lâminas uma quantidade razoável de células endoteliais, leucócitos ou linfócitos. O procedimento de coloração é idêntico para cada tecido, embora, em alguns casos, seja preferível omitir a coloração com iodeto de propídio, baseando a identificação dos tipos de células presentes na impressão na iluminação de fase.

VI. Histologia

Efectuar cortes de 5 µm de secções montadas em parafina e corar com hematoxilina e eosina. As alterações histológicas associadas à ISA são descritas na última edição do Diagnostic Manual for Aquatic Animal Diseases do GIE.

VII. Acrónimos e abreviaturas

cDNA	Ácido desoxirribonucleico complementar
CPE	Efeito citopático
DEPC	Pirocarbonato de dietilo
dNTP	Trifosfato de desoxinucleótido
FITC	Isotiocianato de fluoresceína
IF	Imunofluorescência
IFAT	Prova indirecta de fluorescência do anticorpo
OIE	Gabinete Internacional das Epizootias
IPN(V)	Necrose pancreática infecciosa (vírus)
ISA(V)	Anemia infecciosa do salmão (vírus)
PBS	Solução-tampão de fosfato isotónica
RA	Ácido ribonucleico
R-(PAR)	Transcriptase reversa (polimerização em cadeia)
SHK-1	Linhagem celular SHK-1 (Salmon head kidney)
TCID ₅₀	Dose infecciosa das culturas de tecidos a 50 % do ponto final

DECISÃO DA COMISSÃO
de 23 de Junho de 2003

que estabelece o estatuto de oficialmente indemnes de tuberculose, brucelose e leucose bovina enzoótica a determinados Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros, no respeitante aos efectivos de bovinos

[notificada com o número C(2003) 1925]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/467/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1226/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o capítulo I, ponto 4, do seu anexo A, o capítulo II, ponto 7, do seu anexo A e o capítulo I, ponto E, do seu anexo D,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 64/432/CEE prevê que os Estados-Membros ou partes e regiões dos Estados-Membros possam ser declarados, no respeitante aos efectivos de bovinos, oficialmente indemnes de tuberculose, brucelose e leucose bovina enzoótica, desde que sejam cumpridas determinadas condições estabelecidas na directiva.
- (2) A Decisão 1999/467/CE da Comissão ⁽³⁾, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/26/CE ⁽⁴⁾, concedeu o estatuto de oficialmente indemnes de tuberculose a certos Estados-Membros e regiões de Estados-Membros, no respeitante aos efectivos de bovinos.
- (3) A Decisão 1999/466/CE da Comissão ⁽⁵⁾, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/164/CE ⁽⁶⁾, concedeu o estatuto de oficialmente indemnes de brucelose a certos Estados-Membros e regiões de Estados-Membros, no respeitante aos efectivos de bovinos.
- (4) A Decisão 1999/465/CE da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/177/CE ⁽⁸⁾, concedeu o estatuto de oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica a certos Estados-Membros e regiões de Estados-Membros.
- (5) A Bélgica, no respeitante à totalidade do seu território, e a Itália, no respeitante às províncias de Ascoli Piceno, Bergamo, Lecco e Sondrio, apresentaram à Comissão documentação comprovativa da observância de todas as condições previstas na Directiva 64/432/CEE, de forma a que o território da Bélgica e as regiões em causa de Itália possam ser declaradas, relativamente aos efectivos de bovinos, oficialmente indemnes de tuberculose.

- (6) A Bélgica, no respeitante à totalidade do seu território, e a Itália, no respeitante à região da Sardenha e às províncias de Ascoli Piceno, Bergamo, Como, Lecco, Mantova, Sondrio, Trento e Varese, apresentaram à Comissão documentação comprovativa da observância de todas as condições previstas na Directiva 64/432/CEE, de forma a que o território da Bélgica e as regiões em causa de Itália possam ser declaradas, relativamente aos efectivos de bovinos, oficialmente indemnes de brucelose.
- (7) A Itália apresentou à Comissão documentação comprovativa da observância de todas as condições previstas na Directiva 64/432/CEE, no respeitante às províncias de Ascoli Piceno, Bergamo, Brescia, Como, Lecco, Mantova, Sondrio e Varese, de forma a que as regiões em causa possam ser declaradas, relativamente aos efectivos de bovinos, oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica.
- (8) Por motivos de clareza, as listas dos Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros declarados, no respeitante aos efectivos de bovinos, oficialmente indemnes de tuberculose, brucelose e leucose bovina enzoótica devem ser estabelecidas no mesmo diploma. Por conseguinte, as Decisões 1999/467/CE, 1999/466/CE e 1999/465/CE devem ser revogadas.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros oficialmente indemnes de tuberculose

1. Os Estados-Membros que constam do capítulo 1 do anexo I são declarados, no respeitante aos efectivos de bovinos, oficialmente indemnes de tuberculose.
2. As regiões dos Estados-Membros que constam do capítulo 2 do anexo I são declarados, no respeitante aos efectivos de bovinos, oficialmente indemnes de tuberculose.

⁽¹⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977/64

⁽²⁾ JO L 179 de 9.7.2002, p. 13.

⁽³⁾ JO L 181 de 16.7.1999, p. 36.

⁽⁴⁾ JO L 6 de 11.1.2001, p. 18.

⁽⁵⁾ JO L 181 de 16.7.1999, p. 34.

⁽⁶⁾ JO L 66 de 11.3.2003, p. 49.

⁽⁷⁾ JO L 181 de 16.7.1999, p. 32.

⁽⁸⁾ JO L 70 de 14.3.2003, p. 50.

*Artigo 2.º***Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros oficialmente indemnes de brucelose**

1. Os Estados-Membros que constam do capítulo 1 do anexo II são declarados, no respeitante aos efectivos de bovinos, oficialmente indemnes de brucelose.
2. As regiões dos Estados-Membros que constam do capítulo 2 do anexo II são declarados, no respeitante aos efectivos de bovinos, oficialmente indemnes de brucelose.

*Artigo 3.º***Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica**

1. Os Estados-Membros que constam do capítulo 1 do anexo III são declarados oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica.
2. As regiões dos Estados-Membros que constam do capítulo 2 do anexo III são declarados oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica.

*Artigo 4.º***Revogações**

São revogadas as Decisões 1999/465/CE, 1999/466/CE e 1999/467/CE.

*Artigo 5.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

CAPÍTULO 1

Estados-Membros oficialmente indemnes de tuberculose

Bélgica
Dinamarca
Alemanha
França
Luxemburgo
Países Baixos
Áustria
Finlândia
Suécia

CAPÍTULO 2

Regiões dos Estados-Membros oficialmente indemnes de tuberculose

Em Itália:

- Região Lombardia: Províncias de Bergamo, Lecco, Sondrio
 - Região Marche: Província de Ascoli Piceno
 - Região Trentino-Alto Adige: Províncias de Bolzano, Trento
-

ANEXO II

CAPÍTULO 1

Estados-Membros oficialmente indemnes de brucelose

Bélgica
Dinamarca
Alemanha
Luxemburgo
Países Baixos
Áustria
Finlândia
Suécia

CAPÍTULO 2

Regiões dos Estados-Membros oficialmente indemnes de brucelose

Em Itália:

- Região Lombardia: Províncias de Bergamo, Como, Lecco, Mantova, Sondrio, Varese
- Região Marche: Província de Ascoli Piceno
- Região Trentino-Alto Adige: Províncias de Bolzano, Trento
- Região Emilia-Romagna: Províncias de Bologna, Ferrara, Forli-Cesena, Modena, Parma, Piacenza, Ravenna, Reggio Emilia, Rimini
- Região Sardenha: Províncias de Cagliari, Nuoro, Oristana, Sassari

Em Portugal:

- Região Autónoma dos Açores: Ilhas de Pico, Graciosa, Flores, Corvo

No Reino Unido:

- Grã-Bretanha: Inglaterra, Escócia, País de Gales
-

ANEXO III

CAPÍTULO 1

Estados-Membros oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica

Bélgica
Dinamarca
Alemanha
Espanha
França
Irlanda
Luxemburgo
Países Baixos
Áustria
Finlândia
Suécia
Reino Unido

CAPÍTULO 2

Regiões dos Estados-Membros oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica

Em Itália:

- Região Lombardia: Províncias de Bergamo, Brescia, Como, Lecco, Mantova, Sondrio, Varese
 - Região Marche: Província de Ascoli Piceno
 - Região Trentino-Alto Adige: Províncias de Bolzano, Trento
 - Região Emilia-Romagna: Províncias de Bologna, Ferrara, Forli-Cesena, Modena, Parma, Piacenza, Ravenna, Reggio Emilia, Rimini
 - Região Val d'Aosta: Província de Aosta
-

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

**POSIÇÃO COMUM 2003/468/PESC DO CONSELHO
de 23 de Junho de 2003
relativa ao controlo da intermediação de armamento**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Artigo 1.º

Considerando o seguinte:

- (1) Ao implementarem o Código de Conduta da União Europeia relativo à Exportação de Armas, os Estados-Membros acordaram em abordar o problema do controlo da intermediação de armas.
- (2) Os Estados-Membros prosseguiram e aprofundaram os seus debates sobre o tráfico de armas e as actividades de intermediação de armamento e chegaram a acordo em relação a um conjunto de disposições para controlar essas actividades através de legislação nacional, tal como adiante se refere.
- (3) A maioria dos Estados-Membros dispõe já de legislação nacional sobre esta matéria ou encontra-se em vias de a aprovar.
- (4) No Quarto Relatório Anual elaborado nos termos da disposição operacional n.º 8 do Código de Conduta da União Europeia relativo à Exportação de Armas, os Estados-Membros acordaram em prosseguir as suas deliberações na área da intermediação de armamento com base nas orientações já aprovadas, tendo em vista a aprovação de uma posição comum sobre esta matéria.
- (5) Os Estados participantes no Acordo de Wassenaar acordaram num Memorando de Acordo destinado a analisar a aprovação de medidas nacionais de regulamentação das actividades de intermediação de armamento.
- (6) O Programa de Acção das Nações Unidas em matéria de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre (SALW) obriga os Estados a elaborarem legislação nacional ou procedimentos administrativos adequados para regularem as actividades de intermediação de armas ligeiras e de pequeno calibre, e a tomarem novas medidas para reforçar a cooperação internacional no domínio da prevenção, combate e erradicação da intermediação ilícita de armas ligeiras e de pequeno calibre.
- (7) O Protocolo das Nações Unidas contra o Fabrico e Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, das suas Partes e Componentes e de Munições, Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, determina que os Estados que são Partes criem um sistema para a regulamentação das actividades de intermediação,

1. A presente posição comum tem por objectivo controlar a intermediação de armamento a fim de evitar o desrespeito dos embargos impostos a nível da ONU, da UE ou da OSCE em matéria de exportação de armas, bem como o desrespeito dos critérios estabelecidos no Código de Conduta da União Europeia relativo à Exportação de Armas.

2. A fim de alcançar este objectivo, os Estados-Membros assegurarão que a respectiva legislação nacional, existente ou futura, em matéria de intermediação de armamento esteja em conformidade com as disposições dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para controlar as actividades de intermediação realizadas no seu território. Os Estados-Membros são igualmente incentivados a considerar a possibilidade de controlarem as actividades de intermediação no exterior do seu território efectuada por intermediários da sua nacionalidade residentes ou estabelecidos no seu território.

2. Os Estados-Membros definirão igualmente um quadro legal claro para as actividades lícitas de intermediação.

3. Para efeitos do n.º 1, são consideradas actividades de intermediação as actividades levadas a cabo por pessoas e entidades que:

— negociem ou organizem transacções que possam envolver a transferência, de um país terceiro para qualquer outro país terceiro, de bens de equipamento militar constantes da lista comum da UE;

ou que

— comprem, vendam ou organizem a transferência, de um país terceiro para qualquer outro país terceiro, de bens desse tipo que se encontrem na sua posse.

O presente número não obsta a que um Estado-Membro defina as actividades de intermediação na sua legislação nacional por forma a incluir os casos em que esses bens são exportados do seu próprio território ou do território de outro Estado-Membro.

Artigo 3.º

1. Para o exercício das actividades de intermediação deverá ser obtida uma licença ou uma autorização escrita das autoridades competentes do Estado-Membro onde essas actividades se desenrolam e, sempre que seja exigido pela legislação nacional, onde os intermediários residem ou se encontram estabelecidos. Os Estados-Membros apreciarão os pedidos de licença ou de autorização escrita para transacções de intermediação específicas em função das disposições do Código de Conduta da UE relativo à Exportação de Armas.

2. Os Estados-Membros deverão manter registos, durante um período mínimo de dez anos, de todas as pessoas e entidades que obtiveram uma licença nos termos do disposto no n.º 1.

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros podem igualmente exigir que os intermediários obtenham uma autorização escrita para actuarem como intermediários, bem como criar um registo de intermediários de armamento. O registo ou a autorização para actuar como intermediário não substitui, em caso algum, o requisito de obter a licença necessária ou a autorização escrita para cada transacção.

2. Ao avaliarem os pedidos de autorizações escritas para exercer a actividade de intermediário, ou para efeitos de registo, os Estados-Membros poderão tomar em conta, nomeadamente, quaisquer registos de envolvimento passado em actividades ilícitas por parte do requerente.

Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros criarão um sistema para o intercâmbio de informações em matéria de actividades de intermediação, entre si e com Estados terceiros, conforme adequado. Será estabelecido um mecanismo específico para esse

intercâmbio de informações. Esse mecanismo terá especialmente em conta o caso em que vários Estados-Membros se encontram envolvidos no controlo da mesma transacção ou transacções de intermediação.

2. O intercâmbio de informações incluirá, nomeadamente, as seguintes áreas:

- legislação,
- intermediários registados (se aplicável),
- registos dos intermediários,
- recusas de pedidos de registo (se aplicável) e de pedidos de licenças.

Artigo 6.º

Cada Estado-Membro estabelecerá sanções adequadas, incluindo sanções penais, para assegurar que os controlos em matéria de intermediação de armamento sejam efectivamente aplicados.

Artigo 7.º

A presente posição comum produz efeitos no dia da sua aprovação.

Artigo 8.º

A presente posição comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. PAPANDEOU
